

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ROGÉRIO CONCEIÇÃO PINTO

O TRIBUNAL DE NUREMBERG: bases para a proteção internacional dos direitos
humanos

São Luís
2014

ROGÉRIO CONCEIÇÃO PINTO

O TRIBUNAL DE NUREMBERG: bases para a proteção internacional dos direitos humanos

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro

São Luís
2014

Pinto, Rogério Conceição

O tribunal de Nuremberg: bases para a proteção internacional dos direitos humanos / Rogério Conceição Pinto. – São Luis, 2014.

68f.

Orientadora: Prof^a. Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão - Curso de Direito, 2014.

1. Direito Internacional 2. Tribunal de Nuremberg 3. História do Direito 4. Direitos Humanos 5. Nazismo I. Título

CDU 341

ROGÉRIO CONCEIÇÃO PINTO

O TRIBUNAL DE NUREMBERG: bases para a proteção internacional dos direitos humanos

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador – Prof.^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro

Examinador - Prof

Examinador - Prof

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Teresinha de Jesus, pelo amor incondicional, por todos os valores transmitidos e por ter persistido no ensinamento sobre o poder transformador da educação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo que fez em minha vida.

À minha mãe, Teresinha de Jesus, por seu amor, carinho e dedicação que dispensou à minha criação e da minha irmã, e por sempre acreditar em nossa vitória em qualquer empreitada.

À minha querida irmã, Missilene Pinto, por todo o amor e incentivo.

À minha amada esposa, Janete Caldas, pela dedicação e amor; pelo carinho nas horas que bateu o cansaço; pelas revisões gramaticais; enfim, por existir em minha vida, deixando-a imensamente mais feliz.

A todos os familiares, que me acompanharam e apoiaram em toda a trajetória.

Aos queridos amigos, que participaram, direta ou indiretamente, desta conquista.

A todos o meu muito obrigado!

“Justiça dos vencedores? Pode ser. Admitamo-la para facilitar a argumentação. Mas, afinal de contas, melhor foi que os vencedores tivessem exercido a sua justiça à luz meridiana de um pretório aberto ao controle da opinião pública internacional, do que na penumbra de uma floresta e no pipocar das metralhadoras da vingança”.

(Jacques-Bernard Herzog)

RESUMO

A presente monografia analisa o julgamento dos chamados grandes criminosos de guerra da Alemanha Nazista pelo Tribunal Militar Internacional, que aconteceu na cidade de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial. Para tanto, busca nos precedentes históricos o desenvolvimento do conceito do Direito de Guerra e o surgimento do Direito Internacional Humanitário. Procura, então, entender o contexto das duas guerras mundiais e os preparativos para a formação do Tribunal de Nuremberg. Toma como fonte o Estatuto do Tribunal Militar Internacional para estudar a organização e os procedimentos adotados durante o julgamento. Defende a premissa de que, apesar das críticas levantadas, o Julgamento em estudo contribuiu para o processo de internacionalização da proteção aos Direitos Humanos, através da relativização da noção de soberania. Dentro deste contexto, fundamenta a nova ordem internacional após Nuremberg, a partir da análise dos modelos naturalista, positivista e neo-constitucionalista. Conclui com a exposição dos novos princípios que passam a reger o Direito Público Internacional, inspirado nos valores da dignidade da pessoa humana, e de que forma contribuíram para o surgimento dos modernos mecanismos de proteção internacional e regional dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Tribunal Militar Internacional; Tribunal de Nuremberg; Nazismo; Holocausto; História do Direito; Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional; Teoria do Direito; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph examines the trial of the people known as the major war criminals of Nazi Germany by the International Military Tribunal, held in Nuremberg after World War II. In order to do that, it seeks amongst the historical precedents the development of the concept of Law of War and the emergence of International Humanitarian Law. Then, it seeks to understand the context of the two World Wars and the preparations for the formation of the Nuremberg Tribunal. It takes as source the Statute of the International Military Tribunal to study the organization and the procedures adopted during the trial. Defends the premise that, despite the criticism raised, the trial in study contributed to the internationalization of the Human Rights protection, through the relativization of the sovereignty concept. Within this context, it becomes the foundation of the new international order after Nuremberg, grounded on the analysis of naturalistic, positivist and neo-constitutionalist models. Concludes presenting the new principles that will govern the Public International Law, inspired by the values of human dignity, and how they contributed to the emergence of modern mechanisms of international and regional protection of human rights.

Keywords: International Military Tribunal; Nuremberg Tribunal; Nazism; Holocaust; History of Law; International Humanitarian Law; International Law; Legal Theory; Human Rights.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	09
2.	PANORAMA HISTÓRICO	10
2.1	A Paz dos Vencedores	10
2.2	O Nascimento do Direito de Guerra	15
2.3	A Guerra do Fim do Mundo	18
2.4	As Atrocidades da Segunda Guerra e os Preparativos para Nuremberg	24
3.	O TRIBUNAL DE NUREMBERG	30
3.1	Disposições Gerais e Composição	32
3.2	Ministério Público e o Libelo acusatório	35
3.3	Os Acusados	38
3.4	A Defesa: pontos controvertidos e críticas a Nuremberg	44
4.	O MUNDO PÓS-NUREMBERG: rumo a internacionalização dos direitos humanos	49
4.1	Jusnaturalismo, Juspositivismo e Neo-constitucionalismo	49
4.2	Incorporação dos princípios de Nuremberg ao Direito Internacional	54
4.2.1	Princípios referentes à Afirmação do Direito Internacional.....	55
4.2.2	Princípios referentes aos Fatos Justificativos.....	56
4.2.3	Princípios relativos à garantia de um processo equitativo.....	57
4.2.4	Princípios dos três crimes internacionais.....	57
4.3	Internacionalização e Universalização dos Direitos Humanos	59
5	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	64
	APÊNDICE A - Tabela de Acusações e Condenações	67

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a criação, o funcionamento, os debates, as críticas e os ensinamentos em torno de uma experiência jurídica inédita ao final da Segunda Guerra Mundial. O Tribunal de Nuremberg é estudado a partir da premissa da sua contribuição para o Direito Internacional, na proporção em que relativizou a concepção de soberania dos Estados.

Norteamos nossa pesquisa a partir das seguintes problemáticas. Tendo em vista que o Tribunal de Nuremberg foi criado como uma resposta às atrocidades ocorridas durante o período da segunda guerra mundial, onde os nazistas cometeram genocídio e os direitos humanos foram flagrantemente violados, é possível falar em justiça nos Tribunais de Exceção? Houve preocupação em respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa, tão caros aos princípios jurídicos atuais? Diante de um contexto de fragilidade da legislação internacional para tratar de crimes ou violações aos direitos humanos, foi violado o princípio da legalidade? Pode-se falar em universalidade dos direitos humanos? Qual a repercussão do Tribunal de Nuremberg para a posterior reformulação das Leis Internacionais sobre crimes e violações aos direitos humanos? Qual o contexto e principais fundamentos dos modernos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos?

Buscamos uma abordagem teórica indutiva, na medida em que partimos de um caso em particular, o Julgamento de Nuremberg, analisaremos os diversos aspectos e temas relacionados e partiremos para tentar entender os reflexos gerais, seja a partir do seu legado para a formulação de um novo Direito Público Internacional, seja estudando os princípios a ele inerentes ou sua relação com os Direitos Humanos.

Para tanto, utilizaremos a metodologia da revisão bibliográfica, a partir da consulta a várias literaturas referentes ao assunto em apreço, nos trabalhos acadêmicos, artigos científicos e análise de argumentos jurisprudenciais.

Primeiramente, traçaremos um panorama histórico para compreendermos o fenômeno da guerra no desenvolvimento histórico das sociedades. Explicaremos também o contexto de formação do Tribunal Militar Internacional.

Em seguida analisaremos o Tribunal de Nuremberg em toda a sua estrutura. Tomaremos por fonte o seu Estatuto de criação para observarmos as inovações jurídicas, composição, funções do Ministério Público, dificuldades e críticas a este julgamento.

Por fim, destacaremos as transformações que ocorreram pós-Nuremberg, sobretudo no que diz respeito ao processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos.

2 PANORAMA HISTÓRICO

2.1 A paz dos vencedores

O conflito é inerente à natureza humana e marcante na História do Direito. O choque de interesses interpessoais era resolvido, em tempos remotos, através da autotutela, quando cada um defendia seus interesses de forma particular, utilizando-se dos meios que achasse adequados. Era um mundo em que somente o mais forte sobrevivia, onde a insegurança e a arbitrariedade estavam presentes.

Com o desenvolvimento das sociedades, delegou-se o poder de solucionar litígios a um órgão ou poder central, hoje a figura do Estado, para que este, de forma imparcial, através de princípios amplamente aceitos e de regras previamente definidas, pudesse julgar os casos levados ao seu conhecimento.

Partindo para uma visão macro, percebemos que tais conflitos também ocorreram entre os agrupamentos humanos. Quando os interesses de um grupo social entravam em choque com os de outro grupo, o meio costumeiro de resolvê-lo era o conflito armado. A guerra foi uma constante no desenvolvimento histórico da humanidade.

As guerras não são algo novo na história da humanidade. O armamento, a motivação, a estratégia, os objetivos têm mudado muito, mas elas existem há milhares de anos. É evidente que navios a remo e muralhas de pedra não funcionam mais para atacar ou defender cidades, como na Guerra do Peloponeso, na Grécia Antiga: conflitos recentes, como a Guerra do Golfo, contaram com armamento sofisticado e a mais moderna tecnologia da informação. O que elas têm em comum, assim como todos os embates apresentados neste livro, é o fato de terem promovido mudanças fundamentais na trajetória da humanidade. (MAGNOLI, 2006, p. 07)

As tentativas de justificar a guerra e o tratamento para com os vencidos variaram. Já tentou-se justificar pela hegemonia militar, que dava direito de dominar os mais fracos; pelo discurso da “civilização” romana, que teria a missão de erradicar os “bárbaros”; através do discurso religioso, que buscava explicações sagradas para a perseguição ao inimigo; por ideologias libertadoras, que conseguiram contagiar toda uma nação a levar seus ideais a outros povos fragilizados e oprimidos pelo sistema que se queria derrubar. Também o imperialismo foi motivo para a guerra, quando os anseios das grandes potências por domínios territoriais entraram em choque. E, por trás dos verdadeiros motivos, outra forma de justificar foi pelo discurso ideológico de formação de uma raça superior, dando ensejo a perseguições e atrocidades cometidas contra etnias consideradas inferiores.

Assim como se deu no plano individual, os conflitos entre os povos serviram de pano de fundo para o desenvolvimento do Direito Internacional Público, especialmente para um dos seus ramos, o Direito Penal Internacional.¹ O longo caminho percorrido do direito à guerra até o estabelecimento da guerra como crime contra a humanidade, foi marcado por transformações nas concepções que se tinha a respeito dos conflitos armados enquanto direito, a respeito das limitações sobre a soberania dos estados e, sobretudo, a respeito da internacionalização dos direitos humanos. Um processo que levou ao entendimento de que existem certos valores fundamentais que transcendem as fronteiras do Estado soberano e precisam ser protegidos através de mecanismos internacionais.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que foi criado para julgar os crimes cometidos pelos altos oficiais nazistas, após a segunda guerra mundial, representou o ápice deste processo, de modo que os princípios de Direito Internacional em vigor hoje foram retirados do seu Estatuto.

Tal prática de responsabilização dos derrotados por crimes de guerra, no entanto, antes de ser aprimorada pela teoria e prática de Nuremberg, foi fruto de várias mudanças ao longo do tempo. O que percebemos em progressiva transformação é a perspectiva com que os vencedores tratavam tais julgamentos e a concepção da guerra enquanto direito, bem como a formação da consciência de uma comunidade internacional, que deveria seguir certas normas de conduta. Um longo processo que passou pela arbitrariedade, sofreu influências dos ideais religiosos na Idade Média e das teorias sobre a soberania do Estado, na Idade Moderna, até o ideal de justiça que se pretendeu alcançar em Nuremberg.

Já na Grécia Antiga podemos vislumbrar uma série de acordos e tratados entre as Cidades-Estado estabelecendo laços comerciais, proteção mútua em caso de conflitos militares e união em caso de punição aos vencidos. Dentre outros, destacamos a Liga de Delos e a Liga do Peloponeso, que firmaram o que podemos chamar de embrião dos Tratados Internacionais hodiernos.² Obviamente que o termo é anacrônico para a época, tendo em vista que o ideal de nação estava longe da prática política das pólis gregas. Ainda assim, é interessante perceber que já existiam registros de tratados entre agrupamentos vizinhos objetivando fins comuns.

¹ A Doutrina de Direito Internacional Público costuma dividir os tópicos de desenvolvimento histórico deste ramo de acordo com os tratados e convenções assinados em tempos de guerra ou de paz.

² Koshiha (2000, p. 68) destaca que a Liga de Delos foi formada pelas ilhas do mar Egeu, que se sentiam inseguras por estarem mais expostas aos ataques persas. As ilhas forneciam navios para a marinha comum ou depositavam na ilha de Delos a sua contribuição em dinheiro. “O comando da frota foi entregue a Atenas, e os aliados eram considerados iguais e independentes. Em menos de dez anos de atuação, a Liga de Delos libertou as cidades gregas da Ásia Menor e retomou o controle do mar Egeu.

[...] na Antiguidade Clássica não existia um Direito Internacional propriamente dito, como o concebemos hoje, mas apenas um Direito que se aplicava às relações entre as cidades vizinhas, de língua comum, da mesma raça e com a mesma religião, como se dava com as anfictionias gregas (que eram ligas pacíficas de caráter religioso, cuja finalidade era evitar as guerras e julgar as infrações à santidade dos templos) e com as confederações etruscas. Mas afora esses casos, não existia um Direito propriamente *internacional* entre nações estrangeiras, porque não existia lei comum entre tais nações. (MAZZUOLI, 2012, p. 55)

A consolidação do Império Romano e a subjugação dos “bárbaros” fortaleceu a prerrogativa da arbitrariedade na condenação dos vencidos, constituindo entrave ao surgimento de um Direito Internacional Público, ainda mais porque a própria Lei das Doze Tábuas romana consagrava como regra o tratamento do estrangeiro como inimigo.

A verdade é que a Antiguidade, como livro primeiro da Enciclopédia da História, não poderia ter-se furtado a apresentar páginas de vencidos à mercê dos vencedores, uma realidade cujo símbolo é o *vae victis* de Breno, expondo a prática da arbitrariedade dos vitoriosos, uma prática que teve sua continuidade na Idade Média e mesmo posteriormente. (FERRO, 2002, p. 22)

De acordo com Gonçalves (2004), é com o advento do cristianismo que surgem as primeiras discussões acerca da guerra como justa ou injusta. Neste sentido, Santo Agostinho define como condições para uma guerra justa a reparação de uma injustiça, a legitimidade da autoridade encarregada de tomar uma decisão, a necessidade absoluta do recurso à guerra e a moderação necessária das operações militares.

No período medieval, que teve o domínio das ideologias da Igreja Católica, toma-se conhecimento de algumas instituições, como “paz de Deus” e a “trégua de Deus”, desenvolvidas a partir do discurso religioso do amor cristão e da fraternidade, que, de certo modo, passam a se preocupar com as repercussões da guerra nas sociedades civis. Dessa forma, a Igreja proibia os combatentes de fazerem mal aos clérigos, crianças, lavradores e população civil em geral, bem como vedava os conflitos nos períodos considerados sagrados para o cristianismo.³

Neste período, São Tomás de Aquino, retomando o pensamento agostiniano, considerou a guerra como pecado, estabelecendo, porém, três características para a “guerra justa”. Em primeiro lugar, dever-se-ia comprovar a legitimidade do governante; depois as motivações que levassem ao conflito deveriam ser justas e, por fim, a intenção dos beligerantes deveria ser pura.

³ Estas proibições tinham como sanção máxima a excomunhão, ou seja, a expulsão oficial da comunidade religiosa, pronunciada pela Igreja.

Assim, na Idade Média, a aversão à guerra e sua proibição em determinados períodos, bem como a possibilidade de punição a quem violasse as determinações da Igreja baseavam-se em preceitos de ordem moral. Neste sentido, a consciência individual é o único parâmetro para o julgamento das infrações, constituindo algo nada palpável para a construção de um direito objetivo. (GONÇALVES, 2004, p. 18)

Na Idade Moderna, caracterizada pelo declínio do feudalismo, pela constante centralização política dos Estados e pela progressiva perda da jurisdição eclesiástica, surgem algumas teorias que caminham para uma secularização do pensamento jurídico referente à guerra. Três nomes se destacam neste período: Francisco de Vitória (1480-1546), Francisco Suarez (1548-1617) e Hugo Grotius (1583-1640).

Francisco de Vitória inova ao considerar que a noção “guerra justa” não deve ser estabelecida somente por preceitos de ordem moral, mas sim pela noção de “bem comum a todos os homens e todas as nações”. A guerra só deve ser justificada, segundo ele, quando ocorrer a violação de um direito ou de uma regra jurídica. Percebemos, então, a transição de um discurso atrelado à moral e à religião para um entendimento universalista de Direito Natural.

A qualidade do culpado, para o vencido, seria acarretada pela qualidade de justiceiro atribuída ao beligerante que utilizasse a força em defesa do Direito. Com relação ao castigo, este deveria ser proporcional ao crime, sendo que cada um dos soldados ou participantes da guerra seria juiz da justiça do conflito, com o dever de desobedecer aos chefes caso considerasse injusta a guerra empreendida. (FERRO, 2002, p. 23)

Francisco Suarez, por sua vez, distingue juridicamente a guerra justa da injusta, reconhecendo aquela, principalmente, quando for capaz de restabelecer o direito e a justiça, “fazendo prevalecer o justo e punindo o injusto”. Defendia ainda a razoabilidade na atuação dos países em guerra, devendo utilizar-se apenas dos meios estritamente necessários à obtenção da vitória, resguardando a vida dos inocentes.

Finalmente, Hugo Grotius, considerado por alguns autores como o fundador do Direito Internacional, em seu livro *De Jure Belli ac Pacis*⁴ amplia as concepções destes dois autores, legitimando a sanção penal para os crimes de guerra, os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade. Estas sanções teriam como base um Direito natural superior, que deveria ser aplicado nas relações entre os Estados. Tal Direito seria o resultado da soma de direitos individuais cedidos ao Estado, que constituiriam a base da sua soberania.

⁴ Do Direito da Guerra e da Paz. Nesta obra, Hugo Grotius lança os fundamentos do *direito das gentes*, atribuindo uma explicação científica, e ganhando com isto a fama de precursor do positivismo jurídico e fundador do Direito Internacional.

[...] Deste modo, o Estado reuniria, em relação aos outros Estados, sujeitos passivos de uma possível repressão (quando necessária), as faculdades e atribuições próprias do indivíduo: poder reagir contra as agressões injustas atingindo a sua pessoa, direito de vingança e de reprimir pela força as violações do Direito natural. É nesse ponto que Grotius converte a guerra numa instituição jurídica, legítima portanto, quando de caráter defensivo (não preventivo), quando, enfim, o Estado reage penalmente contra uma infração que não o atinge como Estado, mas que viola o Direito natural. É importante que se ressalte ainda que, para o autor, não só a causa da guerra devia ser justa, mas também a sua conduta. (FERRO, 2002, p. 25)

Contudo, apesar da inovação do pensamento jurídico referente à guerra, que busca justificação em um Direito Natural, nota-se que inexistia nestes autores a concepção de um órgão ou tribunal com jurisdição internacional, tendo em vista a forte noção, vigente à época, de soberania do Estado. Afinal, nas teorias políticas, o Estado soberano surge em oposição ao caos do período medieval. Em substituição ao poder descentralizado dos feudos surge o Estado Moderno, fruto do processo de centralização, explicado pelo filósofo francês Jean Bodin, como um processo inerente à sociedade, em que um poder subordina-se a outro sucessivamente, até chegar àquele que não se subordina a nenhum. Esse é o poder supremo.

Para o inglês Thomas Hobbes, um dos maiores pensadores políticos modernos, em sua obra *O Leviatã (1651)*, a sociedade existente antes do Estado Soberano era um agrupamento de todos contra todos. Isto era consequência da liberdade sem medidas vivenciada, levando os homens a agirem anarquicamente e levando à sua autodestruição. Para evitar a insegurança, os membros da sociedade então, abriram mão desta liberdade e concederam poder ao Estado, que passou a ter o direito de agir em seu nome. O poder soberano é o Leviatã, monstro bíblico que organiza o caos. (KOSHIBA, 2000, p. 285, 286)

É diante deste pensamento preponderante na Idade Moderna que, paralelamente a este discurso que tenta justificar os conflitos armados, tem-se a prática realista dos Estados que considera a guerra como sempre justa, pois refletiria a vontade soberana. Isto é marcante no pensamento de Maquiavel, considerado o fundador da ciência política moderna, que estabelece que os fins almejados pelo Estado são sempre nobres e mais importantes, não importando os meios utilizados para alcançá-los. Em sua obra *O Príncipe (1532)*, o pensador preocupa-se com a arte de governar, repudiando qualquer explicação de ordem religiosa e tomando-a como um fenômeno essencialmente humano. Neste sentido, o fim almejado pelos governantes seria o de manter poder, não se atendo a ponderações morais.

Esse procedimento, que na concepção desse pensador estaria na categoria da “crueldade bem praticada”, mostra o quanto a política estava, para Maquiavel, afastada da ética. Essa é a base da ideia de que *os fins justificam os meios* – máxima

do princípio amoral, definitivamente associada ao que ficou conhecido como *maquiavelismo*. Tal pensamento contraria a conduta ética ou moral baseada na ideia de bem ou mal, divulgada pela religião. Assim, enquanto a violência, por exemplo, é considerada moralmente condenável pelo cristianismo, para Maquiavel deve-se empregar esse meio caso ele seja importante para se atingir o fim político, que é o poder. (KOSHIBA, 2000, p. 285)

Desenvolve-se, assim, a doutrina clássica da guerra, que tem como fundamento a concepção de que os Estados soberanos têm pleno direito de recorrer à guerra na defesa dos seus direitos fundamentais e como opção na solução de contendas com seus adversários externos e que não deveriam ser limitados por qualquer regra ou órgão superior.⁵

Desdobramento da doutrina clássica é a teoria da necessidade, defendida fortemente pelos alemães, segundo a qual as leis da guerra estão subordinadas à razão ou à necessidade da guerra. Neste discurso, todas as atrocidades, por mais cruéis que possam parecer, se justificariam.⁶

Assim, diante de tal comportamento perante a guerra, os Estados desenvolveram algumas regras, baseadas no costume para servir de parâmetro na condução dos conflitos. Contudo, como não existia nenhuma obrigação que os vinculasse, a efetividade destes dispositivos consuetudinários ficava atrelado à boa vontade e aos interesses dos países envolvidos nos conflitos, que se utilizavam de represálias para garantir o respeito a determinados padrões de conduta. (GONÇALVES, 2004, p. 24)

2.2 O nascimento do Direito de Guerra

O final do século XVIII é marcado por profundas transformações sócio-políticas e econômicas na Europa e nas Américas. As chamadas Revoluções Burguesas remodelaram as estruturas até então vigentes, abalando as bases do Antigo Regime, que ainda guardavam fortes resquícios feudais. Na Europa, temos os dois pilares dessa mudança. A Revolução Industrial, que representou uma mudança radical nos meios de produção, reestruturando a economia e a Revolução Francesa, derrubando o absolutismo monárquico e expandindo pela Europa a bandeira da igualdade, liberdade e fraternidade.

⁵ Como enfatiza Swinarski (1966, p. 13), “recorrer à força era o atributo supremo da sua soberania, a expressão mais cabal da sua qualidade de Estado”. Os abusos porventura cometidos, condenados pela moral, eram explicados nesta doutrina pela teoria do motivo justo.

⁶ Esta teoria foi marcante na Alemanha durante a 1ª Grande Guerra.

Como desdobramento da revolução, as Guerras napoleônicas pretendiam expandir seus ideais para o resto da Europa. Percebemos aqui, que a sociedade passa a interessar-se pelos assuntos do Estado, apoiando as intenções nacionais. Em outras palavras, os assuntos relacionados à guerra deixam de ser exclusivos do príncipe e passam a interessar e a afetar toda a população.

Soma-se a isso o crescente desenvolvimento tecnológico do século XIX, fruto da expansão industrial, fazendo com que os Estados pensem cada vez mais em uma economia voltada para a guerra.

É neste contexto de “popularização da Guerra” que os Estados perceberam que, se a guerra era inevitável e necessária, pelo menos poderiam amenizar seus efeitos sociais e econômicos a partir da criação de um conjunto de regras que deveriam ser seguidas entre os países beligerantes e nas suas relações com os neutros. Buscou-se no iluminismo a doutrina humanista que defendia que a guerra deveria limitar-se aos militares e poupar a população civil. Jean Jacques Rousseau e Emeric de Vattel puseram fim à tese da guerra justa e à justificação baseada na soberania dos Estados. Lançaram, assim, os fundamentos do moderno Direito de Guerra.⁷

Tal termo incentivou uma série de críticas daqueles que acreditavam que regulamentar a Guerra seria a negação do próprio Direito, no sentido de que este surge para dirimir conflitos e não para legitimá-los. Apesar disto, muitos defendiam que até o maior dos conflitos deveria sofrer limitações.

Paralelamente ao desenvolvimento da proteção às vítimas de conflitos armados, os Estados consideraram necessário estabelecer limites de direito aos métodos e aos meios de combate. A guerra, considerada ainda uma necessidade, não deveria ocasionar mais sofrimentos e nem mais destruições que os imprescindíveis para o desempenho da sua função. (SWINARSKI, 1988, p. 16)

Assim, no século XIX, os Estados passaram a regulamentar suas atitudes, estabelecendo, através de tratados e convenções, quais seriam as condutas aceitas e quais as condenáveis durante o curso dos conflitos militares. Destacam-se, entre estes regulamentos, as Convenções de Genebra e as Convenções de Haia.

Em Genebra, ocorreram duas convenções. A de 1864 referia-se a regras quanto aos militares feridos nos campos de batalha e a de 1906, relativa a cuidados para melhorar a sorte dos feridos ou enfermos nos exercícios em campanha.

⁷ DEYRA, Mychel. Direito Internacional Humanitário. Disponível em < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em 27/09/2014.

A primeira Convenção de Haia ocorreu em 1899 e tratou das leis e usos da guerra terrestre. A segunda Convenção aconteceu em 1907 e discutiu, dentre outros, assuntos relativos ao rompimento das hostilidades, aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras no caso de guerra terrestre, ao regime dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades, à transformação dos navios mercantes em navios de guerra, ao bombardeamento por forças navais, às obrigações das potências neutras e à proibição de utilizar balões para lançamento de projéteis explosivos.

Trata-se assim de regulamentar as hostilidades a fim de atenuar as suas circunstâncias, através da limitação da utilização da violência, desde que tal seja compatível com as necessidades militares e tendo em vista respeitar a dignidade da pessoa, mesmo quando inimiga na máxima medida possível.⁸

Ponto de destaque em comum nestas regulamentações foi a concepção de que a Responsabilidade Civil do Estado sobrepunha-se à individual. Em caso de crimes de guerra, seria o Estado responsabilizado internacionalmente e o indivíduo punido de acordo com as normas internas do país. Deste modo, as sanções penais individuais inexistiam nas Convenções de Haia. Além disso, não foram sequer firmadas punições penais como repressão às violações dispostas naquelas convenções.

Este corpo de normas que pretendia regulamentar a guerra é o que viria a ser conhecido posteriormente como Direito Humanitário Internacional.

O Direito Humanitário Internacional, apesar de ter a ver com os direitos humanos, já que voltado de certa maneira para a consagração da dignidade humana, se refere, basicamente, ao conjunto de normas que protegem as pessoas em tempos de conflito armado. Não por acaso, também é conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados, derivação histórica do Direito de Guerra e Paz, tão amplamente estudado desde os primórdios do Direito Internacional. (UCHÔA, 2013, p. 202)

Em resumo, o Direito de Genebra preocupou-se, sobretudo, com a proteção internacional das vítimas de conflitos armados, enquanto que o Direito de Haia buscou limitar os meios e métodos de combate. Em conjunto, tais regramentos constituíram o chamado *jus in bello* (Direito de Guerra), que regulamentava a conduta dos Estados beligerantes e atuava juntamente com o *jus ad bellum* (Direito à guerra), que tinha por finalidade a legitimação dos Estados de utilizarem-se dos conflitos armados.

⁸ DEYRA, Mychel. Direito Internacional Humanitário. Disponível em < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em 27/09/2014.

Fato é que, no limiar do século XX, o direito consuetudinário referente à guerra passou a ser regulamentado. Restava saber se as nações que aderiram às convenções em tempos de paz, às respeitariam em tempos de guerra. Em outras palavras, o Direito de Guerra precisaria ser posto à prova. E ele o seria, da pior maneira possível, na maior de todas as guerras.

2.3 A Guerra do fim do mundo

Todos os principais jornalistas que cobriram a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) a trataram como a guerra do fim do mundo. Esta foi a impressão referente a este conflito sem precedentes na história e que quebrou todos os paradigmas existentes até então.

O historiador Eric Hobsbawn (1995) destaca que, em vários sentidos, a primeira guerra mundial foi vista como um momento de ruptura com o passado. No ano de 1914 não havia uma guerra que envolvesse todas as grandes potências, ou pelo menos a maioria delas, há um século. Além disso, as guerras do século XIX que envolveram grandes potências foram rápidas. Media-se a extensão de uma guerra em meses ou até mesmo semanas.

De fato, até neste momento não houve nenhuma guerra considerada mundial. Entre os anos de 1815 e 1914, nenhuma grande potência guerreou outra fora da sua região imediata, apesar de terem existido algumas incursões contra adversários mais fracos no ultramar. A primeira guerra mundial envolveu todas as grandes potências, de modo que todos os Estados europeus participaram do conflito, à exceção da Espanha, dos Países Baixos, dos três países da Escandinávia e da Suíça. Houve a participação de países da Ásia, Oceania, África e das Américas, dentre os quais, a entrada dos Estados Unidos foi fundamental para o seu desfecho.

Outro ponto importante é que esta guerra não tinha objetivos delimitados e específicos como as anteriores, onde não existia nenhuma ideologia que dividia os beligerantes. Foi a guerra do tudo ou nada, que só poderia ser vencida por inteiro ou perdida por inteiro, pois era travada por metas ilimitadas.

A tecnologia desenvolvida durante a era de ouro da industrialização também trouxe inovações para o campo de batalha, como os veículos blindados de guerra sob esteiras, apelidados de tanques; os aeroplanos, ainda utilizados modestamente; os submarinos, utilizados como meio de enfraquecer economicamente os adversários, afundando seus navios com abastecimentos; e o gás venenoso, que os alemães levaram para o campo de batalha, causando repulsa humanitária que motivou a Convenção de Genebra de 1925, pela qual o mundo se comprometia a não usar armas químicas.

A Grande Guerra deu-se em uma escala assustadoramente maior que suas antecessoras. Estima-se que mais de um milhão de pessoas tenham sido mortas em combate. Enquanto que a maior guerra do século XIX pós-napoleônico, entre Prússia e Alemanha, matou em torno de 150 mil.

As origens da Primeira Guerra devem ser buscadas na corrida imperialista do final do século XIX, cuja competição por mercados transformou-se em confrontos diplomáticos cada vez mais belicosos, incentivando a formação de alianças e contra-alianças divididas em dois grandes blocos. De um lado a Tríplice Entente, formada pela Inglaterra, França e Rússia; e do outro, a Tríplice Aliança, composta pela Alemanha, Áustria e Itália.

Neste contexto, criaram-se acordos de proteção mútua onde qualquer conflito envolvendo uma das grandes potências, inevitavelmente, arrastaria todas as outras. E foi o que aconteceu quando o herdeiro do trono áustro-húngaro, Francisco Ferdinando, foi assassinado por um nacionalista sérvio. Imediatamente a Áustria declarou guerra à Sérvia, que foi apoiada pela Rússia, fazendo com que, como um efeito dominó, o sistema de alianças fosse ativado e todas as grandes potências europeias entrassem no conflito. A partir daí, devido ao sistema econômico internacional, a guerra tornar-se-ia, inevitavelmente, mundial.

A Alemanha viu-se diante de duas frentes de batalha e pretendia fazer uma guerra rápida (*blitzkrieg*). Seu plano era investir rapidamente contra a França no Ocidente e depois partir para derrotar a Rússia no oriente. Porém, seu plano não deu certo. Apesar da investida rápida através da Bélgica neutra, logo seu avanço estagnou-se, dando início à guerra de movimento, também conhecida como guerra de trincheiras.⁹

Essa era a “Frente Ocidental”, que se tornou uma máquina de massacre provavelmente sem precedentes na história da guerra. Milhões de homens ficavam diante dos outros nos parapeitos de trincheiras barricadas com sacos de areia, sob as quais viviam como – e com – ratos e piolhos. De vez em quando seus generais procuravam romper o impasse. Dias e mesmo semanas de incessante bombardeio de artilharia – que o escritor alemão chamou depois de “furacões de aço” (Ernest Jünger, 1921) – “amaciavam” o inimigo e mandavam para baixo da terra, até que no momento certo levadas de homens saíam por cima do parapeito, geralmente protegidos por rolos e teias de arame farpado, para a “terra de ninguém”, um caos de crateras de granadas inundadas de água, tocos de árvores calcinadas, lama e cadáveres abandonados, e avançavam sobre as metralhadoras, que os ceifavam, como eles sabiam que aconteceria. (HOBBSBAWN, 1995, p. 32)

No lado oriental, a Rússia, que enfrentava sozinha a poderosa Alemanha, abandonou a guerra, após a Revolução socialista, assinando o tratado Brest-Litovsk. Então, a Alemanha

⁹ Linhas paralelas de fossos cavados e fortificados com arames farpados, constituindo um dos cenários mais mortíferos deste conflito.

esteve prestes a vencer a guerra se, em 1917, os Estados Unidos não tivessem entrado no conflito ao lado da Entente, com seus recursos praticamente ilimitados, enfrentando soldados já desgastados.

A rendição alemã foi assinada em novembro de 1918 e, em janeiro de 1919, as grandes potências vencedoras da guerra reuniram-se em Paris para discutirem a paz, ou, em outras palavras, definirem os culpados pela guerra e o que fazer com eles. Basicamente, as decisões foram tomadas pelas três grandes potências: Estados Unidos, França e Grã-Bretanha.

Constatou-se, de imediato, o fracasso das convenções firmadas no século XIX. Então, criaram-se várias comissões com o objetivo de investigar os crimes de guerra e resumi-los em inquéritos. Interessante observar que, diante da ausência de normas a respeito, houve uma tentativa de associação aos crimes comuns. Assim, a Conferência Preliminar reuniu-se com o intuito de criar uma “comissão das responsabilidades dos autores da guerra e sanções relativas ao cometimento de crimes de guerra”, que tinha como principais objetivos a investigação dos delitos que ocasionaram a guerra e dos ocorridos durante o conflito e, também, a definição da sua jurisdição. (FERRO, 2002, p. 28)

Em meio a este desejo de justiça, no entanto, inevitável o surgimento de alguns questionamentos sobre quem responsabilizar pelos crimes de guerra e como aplicar uma sanção se não havia nenhuma referência de direito positivo sobre isto. Além do mais, outro ponto relevante era se seria justo que o chefe de Estado fosse responsabilizado, individualmente, pelos crimes cometidos pelas forças alemãs.

Chegaram à conclusão que, conforme preceitos de Direito Internacional, as potências vencedoras teriam poder para julgar os criminosos de Guerra e propuseram a criação de um Alto Tribunal, cujo objetivo imediato seria o julgamento de Guilherme II, imperador da Alemanha, que estava sob asilo político na Holanda.

Isto foi consolidado no Tratado de Paz de Versalhes, que expressava em seus artigos 227 a 230, a responsabilização da Alemanha pelo acontecimento da Guerra, estabelecendo:

- a) o julgamento de Guilherme II, ex-imperador da Alemanha, por “ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade sagrada dos tratados”, perante um tribunal composto por cinco juízes, representando Grã-Bretanha, Estados Unidos, França, Itália e Japão (art. 227);
- b) o reconhecimento aos Aliados, pelo governo alemão, da liberdade de levar perante os seus tribunais as “pessoas acusadas de terem praticado atos contrários às leis e costumes de guerra”, sendo que a Alemanha deveria entregar aos Aliados as pessoas por estes requisitadas (art. 228);
- c) a apreciação dos autores de atos contra indivíduos de uma das potências aliadas e associadas, perante os tribunais militares desta potência (art. 229);

d) o compromisso do governo alemão com o fornecimento dos documentos necessários para os julgamentos (art. 230).¹⁰

Este é o clima que norteou o Tratado de Versalhes, que impôs aos alemães a culpa pela guerra, penalizando-os com a exigência de reparação dos danos causados em um montante que o país não tinha condições de pagar. Retirou também suas colônias da África e da Ásia, reduziu seu exército a 100 mil voluntários e proibiu a fabricação de aviões e submarinos. Todas essas medidas punitivas serviriam, mais tarde, para acirrar o sentimento nacionalista alemão, muito bem explorado pelo partido nazista.

O sistema de Versalhes traz pontos de partida do sistema presente; pode, ademais, ser útil, como lição para evitar seja desencadeada, novamente, a corrida para o abismo, que levou à segunda guerra mundial. Pode esse tratado ser marco de inauguração de nova fase do direito e das relações internacionais, porquanto, a partir deste se começa a fase de direito internacional de *cooperação*, que sucederia aos séculos precedentes de mera *coexistência* e mútua *abstenção*. Pode, igualmente, esse mesmo tratado, ser considerado a semente da catástrofe – por ter contribuído, e não pouco, para a preparação do contexto europeu que desaguardaria na segunda guerra mundial: ambas as leituras, e outras mais, podem ser acrescidas, várias delas, em parte verdadeiras. (ACCIOLY et al., 2009, p. 90)

Guilherme II, no entanto, não foi julgado, pois o governo holandês deixou bem claro que não se subordinava a tratados e leis internacionais firmados pelos países vencedores, negando-se a extraditar o ex-imperador. Quanto aos outros acusados, foram julgados na própria Alemanha, brandamente, de modo que muitos escaparam de ser presos.

Persistia, para muitos, a sensação da impunidade. Em 1920, a Sociedade das Nações, nome dado ao agrupamento das grandes potências vencedoras, instituiu um comitê de juristas, com o objetivo de criar o estatuto de uma Corte Permanente de Justiça Internacional. O projeto não foi aprovado pela assembleia geral, alegando-se a fragilidade do Direito Internacional, que ainda não era reconhecido em todos os países.

Em linhas gerais, o trauma que a primeira guerra causou fez com que alguns países adotassem cada vez mais uma postura de descartar de vez a alternativa do confronto armado como meio para resolver divergências. Por outro lado, tivemos também um grupo de países que faziam da guerra sua propaganda política. Foi este constante embate entre pacifistas e belófilos que marcou o período entre-guerras.

¹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. *Apud* FERRO, 2002, p. 29, 30.

Mais tarde percebeu-se que, paradoxalmente, foi a constante persistência em adiar conflitos dos países pacifistas, através de acordos e tratados, que fortaleceu o desejo dos países que tinham na guerra seu plano de crescimento.¹¹

Este período foi marcado por uma certa evolução no Direito Internacional, na medida em que os Estados, numa tentativa de evitar ou limitar o recurso à guerra, assinaram uma série de convenções, acordos e declarações. Contudo, com relação à punibilidade dos infratores, não houve nenhum avanço significativo.

Destacam-se aqui o tratado de Washington (1922), que tentou estabelecer punições internas para os ataques de submarinos, considerados atos de pirataria; a Convenção de Genebra (1925), que tratava dos cuidados aos feridos e enfermos no campo de batalha; e o Protocolo de Genebra (1925), que, inspirada no terror dos gases venenosos lançados pelos alemães na Primeira Guerra, proibia o uso de armas químicas.

Houve também uma série de tentativas de limitar a soberania dos Estados, através da criação de um organismo Internacional, a Liga das Nações, com poder de impor-se sobre os Estados, juntamente com a Corte Internacional de Justiça; através de vários tratados regionais e de um acordo de princípios que proibia o recurso à guerra, o famoso Pacto Briand-Kellogg.¹²

A regulamentação básica do Direito de Guerra que influenciou o período entre-guerras pode ser resumida no Pacto da Liga das Nações, estabelecido na Conferência de Versalhes, em 1919, e que tinha como objetivo delimitar a competência de guerra dos Estados, como se pode perceber a partir do seu preâmbulo:

As Altas Partes Contratantes, considerando que, para o desenvolvimento da cooperação entre as nações e para a garantia da paz e da segurança internacionais, importa aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter abertamente relações internacionais fundadas sobre a justiça e a honra, observar rigorosamente as prescrições do direito internacional, reconhecidas doravante como norma efetiva dos procedimentos dos governos, fazer reinar a justiça e respeitar escrupulosamente

¹¹ O Tratado de Munique é o grande exemplo disto.

¹² Assinado em 27 de agosto de 1928, este pacto renunciava à guerra como um instrumento de política nacional. Como estabelecia em seu texto: Convencidos de que todas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz e que toda Potência signatária, que, daqui em diante, procurar desenvolver os interesses nacionais recorrendo à guerra, deverá ser privada dos benefícios do presente Tratado; Na esperança de que, estimuladas pelo seu exemplo, todas as outras nações do mundo unirão-se a esses humanitários esforços, e, aderindo ao presente Tratado logo que este entrar em vigor, tornarão aptos os respectivos povos para gozarem de suas benéficas estipulações, unindo assim nações civilizadas do mundo em uma renúncia comum à guerra, como instrumento de sua política nacional. FRANÇA Ministério de Negócios Estrangeiros. 1928. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf. Acesso em 03/10/2014.

todas as obrigações e tratados nas relações mútuas dos povos organizados, adotam o presente Pacto, que institui a Liga das Nações.¹³

Dentre as suas determinações, podemos destacar o restabelecimento ao *status quo* territorial após a guerra, condenando qualquer atitude agressora; a sugestão aos Estados para que adotassem medidas preventivas; a obrigação de procedimentos pacíficos para a solução de conflitos e, caso ocorresse algum ato de agressão, obrigava os Estados Membros a adotar medidas sancionadoras.

Art.16. Se um Membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos tomados nos artigos 12,13 ou 15, será "ipso facto" considerado como tendo cometido um ato de beligerância contra todos os outros Membros da Sociedade. Estes comprometer-se-ão a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a interdizer todas as relações entre seus nacionais e os do Estado que rompeu o Pacto, e a fazer cessar todas as comunicações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais desse Estado e os de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade.

Neste caso, o Conselho terá o dever de recomendar aos diversos Governos interessados os efetivos militares ou navais pelos quais os Membros da Sociedade contribuirão, respectivamente, para as forças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, além disso, em prestarem uns aos outros auxílio mútuo na aplicação de medidas econômicas e financeiras a tomar em virtude do presente artigo, afim de reduzir ao mínimo as perdas e inconvenientes que dele possam resultar. Prestar-se-ão igualmente apoio mútuo para resistir a toda medida especial dirigida contra um deles pelo Estado que rompeu o Pacto. Tomarão às disposições necessárias para facilitar a passagem através do seu território das forças de qualquer Membro da Sociedade que participe duma ação comum para fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Poderá ser excluído da Sociedade todo membro que se tiver tornado culpado de violação de um dos compromissos resultantes do Pacto. A exclusão será pronunciada pelo voto de todos os outros membros da Sociedade representados no Conselho.¹⁴

Conforme nos ensina Accioly (2009, p. 91), o Pacto das Sociedades das Nações que simbolizava a realização de um desejo de institucionalizar as relações internacionais, como um caminho para evitar as guerras entre os estados, acabou mostrando-se incapaz de estabelecer a paz, no máximo suspendeu a guerra. Criou o fundamento, com várias falhas de implementação, que representou o fracasso da tentativa e afundou com o desencadear da segunda guerra mundial, em 1939, vinte anos após o tratado de Versalhes.

Alguns pactos regionais ou bilaterais de não-agressão ou proteção mútua também foram assinados, sendo o mais importante destes o Pacto Briand-Kellog, de agosto de 1928,

¹³ FRANÇA. Conferencia de Versalhes.Pacto das Ligas das Nações., 1919. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>>. Acesso em 03/10/2014.

¹⁴ *Idem*

firmado pelas principais potências mundiais: Alemanha, Estados Unidos, Bélgica, França, Reino Unido, Itália, Japão, Polônia e Tchecoslováquia.

De acordo com Gonçalves (2004), tal pacto propunha a perpetuação das relações pacíficas e amistosas atualmente existentes. Mas, assim como muitos tratados anteriores, não previa nenhuma sanção e tornou-se ineficaz, pois, contrariamente à ideologia pacifista, que sonhava com um sistema internacional progredindo para patamares justos e honrados, embasados em leis e costumes que repudiavam a alternativa da guerra, a prática crescentemente armamentista de alguns Estados na década de 30 sugeria “posicionamentos belicosos e conflitantes muito mais agressivos que o sistema internacional do século XIX”.

O autor destaca que o Direito de Guerra ou o Direito Internacional Público às vésperas da Segunda guerra Mundial apresentava duas grandes lacunas. De um lado, a inexistência de uma legislação supra-nacional que subordinasse a todos os sujeitos de Direito Internacional. Do outro, a ausência de sanções relacionadas à responsabilização de indivíduos perante uma jurisdição internacional.

Assim, resume o panorama global ao final da década de 1930 da seguinte forma. A guerra ainda constituía-se um costume entre os Estados; o Direito Internacional ainda estava em sua fase inicial, onde as normas tinham pouca atenção e os tratados só valiam enquanto fossem convenientes; o sistema montado pela Liga das Nações estava enfraquecido, diante de vários conflitos regionais e da crescente corrida armamentista; prevalecia o direito consuetudinário e no sistema internacional, o uso da força era sempre uma consideração plausível nas tomadas de decisão.

2.4 As atrocidades da Segunda Guerra e os preparativos para Nuremberg

As origens da Segunda Guerra Mundial devem ser buscadas na ascensão dos Estados totalitários na Europa, especialmente no Estado nazista alemão. De acordo com o entendimento de Hannah Arendt (1989, p. 373):

Os movimentos totalitários são organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Distinguem-se dos outros partidos e movimentos pela exigência de lealdade total, irrestrita, incondicional e inalterável de cada membro individual. Essa exigência é feita pelos líderes dos movimentos totalitários mesmo antes de tomarem o poder e decorre da alegação, já contida em sua ideologia, de que a organização abrangerá, no devido tempo, toda a raça humana.

O nazismo alemão foi fruto das consequências da Primeira Guerra, que estipulou, no Tratado de Versalhes, duras restrições à Alemanha. Em meio à sua reorganização política durante a República de Weimar (1919-1933), marcada pela crise econômica e por uma hiperinflação, tinha ascensão o discurso extremista de Adolf Hitler, ex-combatente da Primeira Guerra, que deixou a Áustria em 1913, onde havia nascido em 1889 para viver na Alemanha. Abalado com a derrota alemã, desenvolveu mais tarde uma explicação para isto ocorrer: a Alemanha teria sido traída por seus inimigos internos.

Defensor, desde a juventude, do nacionalismo alemão, Hitler simpatizava com o anti-semitismo, pois considerava que os judeus estavam corrompendo a Alemanha. Além disto, uma das ideias mais marcantes em seus discursos era o da superioridade racial dos alemães, que, no seu entendimento, representavam a “raça-pura”. É sob este pano de fundo ideológico que o líder do partido nazista estabelece como principais objetivos: combater os inimigos internos; acabar com os termos impostos com o Tratado de Versalhes, que em sua opinião foram humilhantes, e conquistar o que ele chamou de espaço vital da raça alemã, composta pela Alemanha e por todos os territórios que continha algum percentual da população de origem germânica. Isso incluía, entre outras regiões, a Áustria; os Sudetos, pertencentes à Tchecoslováquia; Dantzig, que pertencia à Polônia; a Alsácia-Lorena, que pertencia à França; uma parte da Eslovênia e a Suíça germânica.

Diante de tal plano de ação, elucidativas são as considerações de Eric Hobsbawn (1995, p. 43) sobre as causas da Segunda Guerra Mundial.

As origens da Segunda Guerra Mundial produziram uma literatura histórica incomparavelmente menor sobre suas causas do que as da Primeira Guerra, e por um motivo óbvio. Com as mais raras exceções, nenhum historiador sério jamais duvidou de que a Alemanha, Japão e (mais hesitante) a Itália foram os agressores. Os Estados arrastados à guerra contra os três, capitalistas ou socialistas, não queriam o conflito, e a maioria fez o que pôde para evitá-lo. Em termos mais simples, a pergunta sobre quem ou o que causou a Segunda Guerra Mundial pode ser respondida em duas palavras: Adolf Hitler.

Diante do contexto explicitado anteriormente de pacifistas versus belicistas, Hitler colocou em prática todos os seus intentos, enquanto outras nações evitavam a todo custo entrar em conflito. Em 1938, anexou a Áustria à Alemanha. Em setembro do mesmo ano exigiu a devolução dos Sudetos, territórios pertencentes à Tchecoslováquia, que foram concedidos através de um acordo diplomático entre Alemanha, Grã-Bretanha e França, no

Pacto de Munique.¹⁵ No ano seguinte, Hitler continuou sua ofensiva, conquistando toda a Tchecoslováquia. Tinha início o plano da guerra-relâmpago nazista. Agora estava claro para todas as nações envolvidas que a guerra seria inevitável. Em 1939, Hitler firma um pacto de não agressão com a União Soviética, para evitar o erro da Primeira Guerra das duas frentes de batalha. Em setembro daquele ano, invadiu a Polônia, fazendo com que Grã-Bretanha e França declarassem guerra à Alemanha.

Durante o conflito (1939-1945), tratou-se de colocar em prática a ideologia nazista de “purificação da raça ariana”. É neste ponto que se tem um dos mais tristes e aterradores capítulos da história da humanidade. O terror infligido aos judeus pelo totalitarismo nazista representou, no pensamento de Hannah Arendt, uma ruptura com os valores consagrados da Justiça e do Direito ocidentais, onde esta forma inédita de organização da sociedade considerou “que os seres humanos são supérfluos e descartáveis”. (LAFER, 1988, p. 15)

O extremismo desta ruptura moral apresentada pelo nazismo, segundo Celso Lafer (1988), para ser entendido em sua completude, requer uma análise do que Hannah Arendt chama de três etapas pelas quais o totalitarismo buscou alcançar o domínio total do indivíduo.

A primeira etapa seria a morte da personalidade jurídica do homem, enquanto ser capaz de direitos e obrigações. Refere-se à fase da desnacionalização dos judeus, onde estes, ao perderem sua cidadania são colocadas fora da lei, inexistindo juridicamente.

A segunda etapa deste processo seria a da destruição da personalidade moral do homem, que se obtém “através do anonimato imposto pelo silêncio que cerca os campos de concentração”, que não é uma prisão nos moldes penais pensados hoje, posto que não existem para reabilitar ninguém. As pessoas eram colocadas nestes campos com um único objetivo: serem esquecidas.

Por fim, a última etapa era a da eliminação da singularidade da pessoa humana, conseguidas por meio das terríveis condições a que eram submetidos. Vagões amontoados, choques elétricos nas primeiras horas do dia, raspagem de cabeças, torturas inimagináveis, cujo objetivo era manipular o corpo humano e destruir as pessoas que ali existiam. Quando os nazistas perderam a paciência, inventaram as famosas salas com chuveiros espalhados, de

¹⁵ Entre os erros cometidos pelo mundo não totalitário em suas negociações diplomáticas com os governos totalitários (dos quais os principais foram a confiança no pacto de Munique com Hitler e nos acordos de Ialta com Stálin), muitos resultaram na aplicação da experiência e do bom senso a situações em que se haviam tornado obsoletos. Ao contrário de todas as expectativas, as importantes concessões que lhes foram feitas e o considerável prestígio internacional que alcançaram não levaram os países totalitários a reintegrarem-se na comunidade das nações, nem os induziram a desistir da falsa queixa de que o mundo inteiro se havia unido em bloco contra eles. Ao contrário: as vitórias diplomáticas faziam com que recorressem ainda mais rigidamente aos instrumentos de violência, e resultavam sempre em maior hostilidade contra as potências que se haviam mostrado dispostas a transigir. (ARENDR, 1989, p. 443)

onde saía o gás venenoso para o extermínio em massa. No entanto, antes de adentrarem aqueles espaços, acreditando tratar-se de mais um banho coletivo, aqueles judeus já estavam mortos.

Os campos são, neste sentido, o *locus* para a destruição fria e sistemática de corpos, estruturado para aniquilar a dignidade humana. Neles, seres humanos perfeitamente normais eram exterminados por homens perfeitamente normais, treinados para se tornarem perfeitos algozes. Esta destruição da individualidade e da espontaneidade só é possível, na sua inteireza, nos campos de concentração, que criam a sociedade dos que estão prestes a morrer. Esta, por sua vez, é a única forma de sociedade em que é possível dominar completamente o homem em todos os aspectos de sua vida e, destarte, permitir a um regime totalitário alcançar a plenitude de suas aspirações. (LAFER, 1988, p. 111)

Ao tomar conhecimento das atrocidades e violações aos direitos humanos praticados pelos nazistas, os líderes das principais potências fizeram várias declarações, condenando-as expressamente. Roosevelt, presidente dos Estados Unidos, e Churchill, primeiro-ministro britânico, deixaram claro, no início da década de 1940, que um dos principais objetivos da guerra seria a punição por todos esses crimes.

A União Soviética também demonstrou aversão à prática nazista, sobretudo ao fato de que o seu sistema de guerra foi elaborado com antecedência. Inclusive, o chamado “plano elaborado de agressão” ou complô seria o primeiro encargo de acusação em Nuremberg. Interessante notar, no entanto, que os crimes cometidos no governo de Stálin, também sofreram sérias críticas internacionais, mas não foram levadas em conta no Tribunal Militar Internacional. E aqui reside uma das mais severas críticas daqueles que achavam que Nuremberg era mais um “Tribunal dos vencedores”.

Em janeiro de 1942, os representantes dos países ocupados, exilados em Londres, assinaram a Declaração de Saint James, em que expressavam sua posição sobre os crimes cometidos:

Os abaixo-assinados [...]; Visto que a Alemanha, desde o início do presente conflito provocado por sua política de agressão, instituiu nos países ocupados um regime de terror caracterizado, entre outras coisas, pelas prisões, expulsões massivas, massacres e execuções de reféns;

Visto que esses atos de violência foram igualmente cometidos pelos Aliados e Associados do Reich e, em alguns países, por cidadãos cúmplices da Potência ocupante; [...]

1º Afirmam que tais atos de violência nada têm em comum com o conceito do ato de guerra ou do crime político da maneira como estes são conhecidos pelas nações civilizadas;

2º Acolhem as declarações feitas a respeito, a 25 de outubro de 1941, pelo Presidente dos Estados Unidos da América e pelo Primeiro Ministro britânico;

3º Consideram entre os principais objetivos da guerra a punição, por meio da justiça organizada, dos culpados ou responsáveis por estes crimes, os quais tenham eles ordenado, perpetrado ou participado; [...]¹⁶

O governo britânico chegou a fixar, em agosto de 1942, o que chamou de princípios gerais para repressão aos crimes de guerra. Dentre os quais podemos destacar a busca de um acordo para estabelecerem uma jurisdição competente; a afirmação de que utilizaria-se as leis já em vigor para o julgamento, sem a promulgação de qualquer lei especial com esta finalidade; os preparativos para a punição começariam logo que possível, após o conflito, buscando uma justiça imediata, prevenindo medidas de vingança individual e assegurando uma execução rápida dos julgamentos. Para tanto, os governos deveriam, desde já, elaborar uma lista de criminosos e juntar provas contra eles. Estabeleceu ainda que, nas Convenções de armistícios, deveriam estar contidas cláusulas para captura imediata dos acusados, bem como tomar todas as precauções para que os acusados não ganhassem asilo em países neutros.

Percebemos assim, que os países preparavam-se para o fim do conflito tentando corrigir todos os pontos que tinham falhado após a Primeira Guerra, de modo que os criminosos de guerra não ficassem impunes. Marco deste processo foi a Declaração de Moscou, de outubro de 1943, em que os líderes da Inglaterra, Estados Unidos e União Soviética expressaram seu repúdio aos atos nazistas e disposição para punir todos os responsáveis.

O Reino Unido, os Estados Unidos e a União Soviética receberam, procedentes de diversas fontes, provas concretas sobre atos de violência e crueldade, assassinatos em massa e execuções de pessoas inocentes, cometidos pelas tropas hitlerianas nos países que dominaram e de onde estão sendo expulsas atualmente.

Os atos de brutalidade do regime de Hitler não são uma novidade. Todos os povos e regiões submetidos à sua opressão sofreram, de um modo violento, as consequências deste regime de terror. A novidade neste caso é que muitas regiões estão sendo libertadas dos seus opressores pelos exércitos das potências aliadas e os bárbaros hitlerianos na sua retirada aumentam os seus atos de crueldade. Os horrores cometidos pelas hordas hitlerianas em regiões da União Soviética, a cuja libertação se está procedendo a marchas forçadas, e nas zonas francesa e italiana, são atualmente as provas mais completas neste sentido.¹⁷

A Declaração estabelecia os princípios que seriam adotados a partir de 1945 para julgar os criminosos de guerra. Todos os membros do Partido Nazista que participaram voluntariamente dos crimes seriam entregues aos governos dos países onde cometeram, para

¹⁶ Declaração de Saint James, 1942, apud GONÇALVES, 2004, p. 66.

¹⁷ MOSCOU. Declaração de Moscou, 1943. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wwii/moscow.asp>. Acessado em 01/10/2014.

serem julgados de acordo com suas leis vigentes. E deixava expresso que, quanto aos “principais criminosos de guerra”, seus crimes não estavam delimitados por fronteiras geográficas, logo seriam punidos conforme “resolução comum dos Governos aliados”. Estes eram os chamados “criminosos de mãos brancas”, alvos do primeiro julgamento de Nuremberg.

À proporção que o conflito caminhava para seu desfecho, as principais medidas pensadas na Declaração de Moscou iam sendo postas em prática. Nas declarações de rendição, cláusulas asseguravam que os criminosos de guerra fossem entregues.

A Alemanha rendeu-se em 05 de junho de 1945. No mês seguinte foi assinado o Acordo de Londres, firmado entre os Governos dos Estados Unidos, do Reino Unido, da França e da União Soviética. Este expressava em seu artigo 1º o estabelecimento do órgão responsável para julgar os criminosos de guerra “cujos crimes não tenham localização geográfica precisa, quer sejam eles acusados individualmente, quer a título de membros de organizações ou de grupos, quer a esse duplo título”¹⁸.

Estava instituído o Tribunal Militar Internacional, sediado na cidade de Nuremberg, que teria a grande responsabilidade de levar a público os grandes responsáveis por todas as atrocidades cometidas. O desejo de justiça revelada pelas grandes potências através de todas as declarações vistas aqui, no entanto, ia de encontro a uma série de críticas e problemáticas inerentes a uma experiência inédita na história. A prática de Nuremberg levantou questões que iriam moldar, a partir de então, o novo sistema jurídico internacional.

¹⁸INGLATERRA. Acordo de Londres, 1945. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html>. Acessado em 01/10/2014.

3 O TRIBUNAL DE NUREMBERG (1945-1946)

O Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, criou o Tribunal Militar Internacional, sediado na cidade de Nuremberg¹⁹, que teria a responsabilidade de julgar os grandes criminosos de guerra do Eixo europeu. O Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional retomava o repúdio às atrocidades cometidas pelos nazistas, expresso na Declaração de Moscou.

Estabeleceram-se dois tipos de julgamento. O primeiro referente aos soldados e oficiais alemães, bem como aos membros do partido nazista, responsáveis por atrocidades e crimes, ou que voluntariamente tomaram parte na execução dos mesmos. Estes seriam enviados aos países onde foram cometidos tais atos, para que fossem julgados conforme a legislação dos Governos neles instaurados após sua libertação.

O outro tipo de julgamento levou em conta os crimes que não tinham localização geográfica precisa, cometidos pelos chamados “grandes criminosos de guerra”. Estes seriam julgados e punidos por uma decisão comum dos Governos aliados. E foi neste sentido que o Governo Provisório da República Francesa e os Governos dos Estados Unidos, do Reino Unido da Grã-Bretanha, Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas criaram o Tribunal Militar Internacional, conforme estabelecem os primeiros artigos do seu Ato Constitutivo:

Art. 1º Será estabelecido um Tribunal Militar Internacional, depois de consultado o Conselho de controle na Alemanha, para julgar os criminosos de guerra cujos crimes não tenham localização geográfica precisa, quer sejam eles acusados individualmente, quer a título de membros de organizações ou de grupos, quer a esse duplo título.

Art. 2º A constituição, jurisdição e funções do Tribunal Militar Internacional estão previstas no estatuto anexo ao presente Acordo, formando esse estatuto parte integrante do Acordo.

Art. 3º Cada Signatário tomará as medidas necessárias para garantir a presença, nos inquéritos e no processo, dos grandes criminosos de guerra que detiver e que devam ser julgados pelo Tribunal Militar Internacional. Os signatários deverão igualmente empregar todos os esforços para garantir a presença nos inquéritos e processos perante o Tribunal Militar Internacional daqueles dentre os grandes criminosos que não se encontrem no território de um dos signatários.²⁰

¹⁹ A escolha da cidade teve um aspecto simbólico. Foi lá que Hitler instituiu a caracterização dos judeus como inimigos naturais da humanidade. As chamadas “Leis de Nuremberg”, de 1935, foram dois regramentos que consolidaram juridicamente o anti-semitismo nazista. A “Lei para proteção do sangue e da honra alemã” proibia qualquer relação entre alemães e judeus. Já a “Lei de cidadania do Reich” retirava a cidadania dos não-germânicos, aniquilando todos os seus direitos.

²⁰ Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional, 1945. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtchart.asp>. Acesso em 01/11/2014. (Tradução do autor)

Estabelecia ainda que todos os governos das Nações Unidas poderiam aderir ao acordo, comunicando, por via diplomática, ao Governo do Reino Unido, que, por sua vez, notificaria as adesões aos outros governos signatários e aderentes.

Neste ponto reside uma das principais críticas referentes à instituição do Tribunal. A de que ele seria muito mais um tribunal interaliado do que internacional. Ou, em outras palavras, que ele seria mais um tribunal dos vencedores.

Ana Luiza Almeida Ferro (2002) explana a questão da jurisdição do Tribunal de Nuremberg a partir de duas teses doutrinárias do Professor Claude Lombois. A primeira considerava a jurisdição como nacional ou, pelo menos interaliada. Para ser considerada internacional faltaria um tratado no qual houvesse sido parte a Alemanha, assumindo as mesmas obrigações. A segunda tese considera a jurisdição internacional, tendo em vista a rendição internacional alemã.

A primeira tese apresenta duas ramificações. A jurisdição seria nacional dos países vencedores, tendo em vista que extraíram da rendição alemã a extensão de suas competências internacionais sobre o território e a população dos vencidos. Outra ideia é de que seria jurisdição nacional dos países vencidos, considerando que a competência internacional seria exercida pelos vencedores por meio de representação.

Já a segunda tese traria duas consequências para a rendição incondicional da Alemanha. Na primeira, o tribunal foi fruto de um acordo firmado entre os países vencedores, incumbidos na dupla função de Estados soberanos e representantes dos Estados vencidos. A segunda consequência diz respeito aos Estados vencedores assumirem a condição de um governo internacional, com direito a instituir um órgão de caráter internacional, em nome da sociedade que eles representam.

Doutrina majoritária defendeu esta segunda tese, concordando com o caráter internacional do Tribunal de Nuremberg. Dentre outras questões, fundamentam a aceitação baseados na ratificação pela sociedade internacional da legislação elaborada em seu nome. O convite à adesão dos outros países, estipulado no Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional, foi aceito por dezenove países: Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Países-Baixos, Tchecoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai.

Como veremos adiante, a Organização das Nações Unidas²¹ ratificou os Princípios de Nuremberg, transformando-os em princípios do Direito Internacional, concordando, portanto, com a competência e jurisdição estabelecidas em seu Ato Constitutivo. Ademais, vejamos, *in verbis*, as considerações elaboradas no julgamento do próprio Tribunal acerca do tema:

A construção do Estatuto foi o exercício do poder legislativo soberano por parte dos países aos quais o Reich alemão se rendeu incondicionalmente; e o direito inquestionável destes países de legislar para os territórios ocupados foi reconhecido pelo mundo civilizado. O Estatuto não é um exercício arbitrário do poder por parte das nações vitoriosas, mas na opinião do Tribunal, como será mostrado, é a expressão do direito internacional em vigor no momento da sua criação; e, nessa medida, é por si só uma contribuição ao direito internacional.

As potências signatárias criaram este Tribunal, definiram a lei aplicável, e fizeram os regulamentos para o bom desenrolar do julgamento. Agindo assim, elas fizeram juntas o que qualquer uma delas poderia ter feito isoladamente; por isso não há que se duvidar de que qualquer nação tem o direito, portanto, de criar jurisdições especiais para aplicar o direito. No que diz respeito à constituição do tribunal, tudo o que os réus têm o direito de pedir é receber um julgamento justo sobre os fatos e o direito.²²

Vejamos agora os principais pontos referentes ao julgamento²³ no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

3.1 Disposições Gerais e Composição do Tribunal.

O conjunto de regras de Direito Material e Processual que criou o Tribunal de Nuremberg tornou-se uma referência para o Direito Internacional pós-segunda guerra mundial. Nele foram instituídas a composição do tribunal; sua jurisdição pessoal e material, descrevendo as pessoas que seriam julgadas por aquele regramento e a tipificação dos seus crimes; a competência do Ministério Público, além de regramentos de ordem procedimental para o andamento do processo. Sem dúvida, constituiu o Estatuto de Nuremberg inovação na legislação penal internacional, posto que os crimes ali previstos não existiam anteriormente.

²¹ Criada em 1945, a Organização das Nações Unidas é uma organização internacional instituída com a finalidade de facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial.

²² NUREMBERG. Tribunal Militar Internacional. Julgamento: o direito do Estatuto. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/imt/judlawch.asp>. Acesso em 31/10/2014. (Tradução do autor)

²³ Alguns números para demonstrar a complexidade de tal julgamento. Dezessete mil horas impressas, análise de mais de 350.000 documentos, pesando seis toneladas. A peça inicial de acusação contava com oito grossos volumes, cuja leitura levou 16 horas. A duração do julgamento foi de onze meses e aconteceu de 20 de novembro de 1945 a 21 de outubro de 1946. Constituindo 42 volumes impressos do Processo de Nuremberg. (GONÇALVES, 2004, p. 81, 82)

Não obstante, tem-se com o Estatuto uma das grandes inovações de Nuremberg: a Gênese do Novo Sistema Jurídico Internacional tinha naquela Carta um de seus textos basilares. Ali se previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior a II Guerra Mundial. O texto produzido para o julgamento dos homens de Estado do Eixo, julgamento este que iria de encontro a preceitos basilares do Direito, trazia, não obstante, um novo código ao sistema jurídico internacional pós-1945. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg poderia ser sempre evocado quando, em conflitos futuros, atrocidades semelhantes àquelas ali tipificadas viessem a ser cometidas. A influência destas novas normas seriam percebidas pelas cinco décadas seguintes, culminando na legislação penal internacional do século XXI: o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, instituído pela comunidade das Nações em 1998. (GONÇALVES, 2004, p. 75- 76)

A constituição do Tribunal Militar Internacional está expressa em seu primeiro artigo, onde as quatro grandes potências, que compunham o Conselho de Controle da Alemanha²⁴, colocam em prática as intenções do Acordo de Londres, com o objetivo de julgar e punir, de modo apropriado e sem demora, os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo.

O Tribunal seria composto por quatro juízes, com seus respectivos suplentes, designados, cada um, por uma das Potências que assinaram o acordo. Caberia aos suplentes assistir a todas as sessões do Tribunal, substituindo os titulares nos casos em que estes não pudessem exercer suas funções. O Tribunal, seus membros e suplentes não poderiam ser recusados pelo Ministério Público, pelos acusados ou por seus defensores.

Os membros indicados foram: representando o Reino Unido, Lorde Geoffrey Lawrence, pertencente à Corte Britânica de Apelações, eleito presidente do Tribunal, e Norman Birkett, Juiz da alta corte da Inglaterra; representando os Estados Unidos, Francis Biddle, ex Procurador-Geral dos Estados Unidos, e John J. Parker, juiz da Corte de apelações americana; representando a União Soviética, General Iola T. Nikitchenko, vice-presidente da Corte Suprema soviética, e Tenente-Coronel Alexander F. Volchkov, Juiz da Corte da comarca de Moscou; e, finalmente, representando a França, Donnedieu de Vabres, professor de Direito da Universidade de Paris, e Roberto Falco, Juiz da Corte Suprema da França. (FERRO, 2002, p. 48, 49)

Esta imposição do Estatuto, de que os membros da magistratura deveriam ser designados pelas quatro grandes potências e de que sua escolha não poderia ser recusada, foi um ponto bastante explorado pela defesa durante o julgamento, posto que colocava em dúvida sua imparcialidade. Muito se questionou porque o Tribunal não foi composto também por

²⁴ Órgão provisório criado pelos Aliados durante a ocupação conjunta do território alemão.

membros dos países neutros, ou até mesmo porque não pode contar com membros da Alemanha.

Para quorum do Tribunal seria indispensável a presença dos quatro membros, ou suplentes, no caso da ausência de um deles. Caberia aos membros do Tribunal a designação do Presidente, escolhido entre eles. Este cargo seria assumido sucessivamente por cada um de seus membros, com o andamento do processo. No entanto, se o Tribunal funcionasse em território de uma das quatro potências, a presidência caberia ao representante desta. Garantidas estas disposições, todas as decisões do Tribunal seriam tomadas pela maioria dos votos, cabendo o voto de minerva ao presidente em caso de empate, de modo que as condenações e as sentenças só seriam impostas pelo voto afirmativo de pelo menos três membros do Tribunal.²⁵

O Estatuto também elenca as competências do Tribunal, a saber: convocar as testemunhas do processo, requerer sua presença e seu testemunho e interrogá-las; interrogar os acusados; requerer a apresentação de documentos e outros meios de prova; fazer as testemunhas prestarem juramento; nomear os mandatários oficiais no desempenho de qualquer missão determinada pelo Tribunal e, sobretudo, para recolher provas por delegação.

Caberia ainda ao Tribunal:

- a) limitar o julgamento estritamente a uma audiência rápida dos casos levantados pelos encargos,
- b) tomar medidas rigorosas para evitar qualquer ação que vai provocar um atraso razoável, e descartar questões irrelevantes e declarações de qualquer natureza,
- c) lidar sumariamente com qualquer contumácia, impondo punição adequada, incluindo a exclusão de qualquer réu ou seu advogado de alguns ou todos os outros procedimentos, mas sem prejuízo da determinação das acusações.²⁶

A ordem do processo seria a seguinte. Primeiramente o ato acusatório seria lido; o Tribunal perguntaria ao acusado se ele se considerava culpado ou inocente; seria aberta a palavra ao Ministério Público para fazer a declaração prévia; então, o Tribunal questionaria às partes quais as provas que elas desejariam produzir, pronunciando-se em seguida sobre sua admissibilidade; em seguida seriam ouvidas as testemunhas apresentadas pela acusação e posteriormente as da defesa, ao que formulariam suas refutações, levadas à apreciação do Tribunal; este poderia fazer, a qualquer momento, a pergunta que julgasse útil, a testemunhas ou acusados; estes, em seguida, poderiam ser interrogados por defesa e acusação; seria aberta,

²⁵ NUREMBERG. Estatuto do Tribunal Militar Internacional, 1945. Dicção do seu artigo 4º. Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>>. Acesso em 31/10/2014.

²⁶ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, 1945. Op. Cit.

então, a palavra à defesa, que faria sua sustentação oral, seguida pelo Ministério Público, ratificando a acusação; então, cada acusado poderia fazer uma declaração ao Tribunal; por fim, o Tribunal seguiria com a pronúncia da sentença e fixação das penas.

As decisões do Tribunal acerca da inocência ou culpabilidade de qualquer acusado seriam motivadas, definitivas e sem admissão de revisão. Com relação às penas, o Estatuto admitia a pena de morte ou outra que o Tribunal achasse justa.

Ademais, estabelecia o Estatuto também, no que se refere à sua constituição, que, se houvesse necessidade, outros tribunais seriam criados, regidos pelas mesmas regras no que diz respeito à composição, competência e ao processo.²⁷

3.2 Os Acusados

O artigo 6º do Estatuto compreende um dos pontos mais importantes a serem analisados no presente trabalho, pois especificou as pessoas atingidas pela sua jurisdição, o que foi importante para a escolha dos réus, bem como estabeleceu os crimes imputados, de fundamental relevância para o posterior desenvolvimento do Direito Penal Internacional e para a judicialização dos Direitos Humanos.

De acordo com dispositivo em apreço, o Tribunal teria competência para julgar e punir todas as pessoas que, agindo no interesse dos países europeus do Eixo, seja como indivíduos ou como membros de organização, cometeram qualquer dos crimes a seguir, *in verbis*:

- a) Crimes contra a paz, a saber: a direção, a preparação e o desencadeamento ou o prosseguimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra de violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais ou a participação em um plano comum ou conspiração para a execução de qualquer dos atos precedentes;
- b) Crimes de guerra, a saber: violações de leis e costumes de guerra. Essas violações incluem, mas não se limitam a, assassinatos, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim, das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações não justificadas pelas necessidades militares.
- c) Crimes contra a Humanidade, a saber: assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham ou não constituído uma violação do direito interno dos países onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência do Tribunal ou em ligação com esse crime.²⁸

²⁷ Foi o caso do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também conhecido como Julgamento de Tóquio, que julgou os líderes do Império Japonês. Funcionou de 3 de maio de 1946 a 12 de novembro de 1948.

²⁸ NUREMBERG. Estatuto do Tribunal Militar Internacional, 1945. Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>>. Acesso em 31/10/2014. (Tradução do autor)

A parte final do citado artigo acabou gerando controvérsias quanto a tratar-se ou não de mais um encargo. Afirmava que os líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que participaram na formulação e execução de um plano comum ou conspiração para cometer qualquer dos crimes antecedentes são responsáveis por todos os atos praticados por quaisquer pessoas, em execução de tal plano. Trata-se de uma tipificação amplamente vaga e que poderia servir para incriminar qualquer membro do partido nazista, até mesmo antes do início da guerra.

Este não foi o pensamento do Ministério Público, que acabou incluindo no Ato Acusatório, como veremos adiante, o Crime de Conspiração ou Complô, fortemente combatido pela Defesa.

Os artigos 7º e 8º são relevantes no que diz respeito à discussão sobre a Responsabilidade Objetiva do Estado. Presente desde o final da primeira guerra mundial, tal discussão questionava se seria viável a punição individual por atos realizados em nome do Estado ou por ordens de superior hierárquico. O Estatuto do Tribunal de Nuremberg posiciona-se no sentido de que a situação oficial dos acusados, seja como Chefes de Estado, seja como altos funcionários; bem como o fato de que o acusado agiu de acordo com as instruções de seu governo ou de superior hierárquico, não seriam considerados como escusa absolutória, e somente o último poderia ser considerado como motivo para diminuição da pena, se o Tribunal assim o entendesse.

Durante o julgamento individual de qualquer membro de grupo ou organização, reconhecida a culpabilidade deste, o Tribunal poderia declarar o caráter criminoso de tal organização. Nestes casos, as autoridades dos países signatários teriam o direito de levar a julgamento qualquer indivíduo perante os tribunais nacionais, militares ou de ocupação, em razão de sua filiação a esse grupo ou organização. Uma vez declarado criminoso o grupo, tal caráter não poderia ser mais contestado.

Resguardou-se também o direito ao Tribunal de julgar os acusados que estivessem ausentes, seja por não terem sido encontrados, seja por outro motivo que o Tribunal achasse importante.²⁹

A prática, contudo, demonstrou que a escolha dos acusados foi feita segundo critérios subjetivos. Na verdade, buscou-se representar, através dos acusados, o Estado Nazista em toda sua estrutura. Caso emblemático, que demonstra esta preocupação por parte da

²⁹ Como foi o caso de Martin Bormann, julgado *in absentia*, por não ter sido capturado pela justiça aliada.

promotoria, foi o do acusado Gustav Krupp. O autor Bradley F. Smith (1979) destaca que, antes do julgamento, todos conheciam a condição senil e outros problemas de saúde de Gustav Krupp, presidente da maior indústria de armamentos da Alemanha e grande patrocinador do Estado Nazista. O Tribunal já descartava sua submissão ao julgamento. A promotoria, no entanto, apresentou uma sugestão, no mínimo, peculiar. No lugar de Gustav, colocaria-se Alfred Krupp, seu filho. O chefe do Ministério Público, Robert H. Jackson, explicou que deveriam colocar ao menos um Krupp no banco dos réus, pois, do contrário, desfazia-se todo o processo contra os fabricantes alemães de armamentos. O pedido foi negado pelo Tribunal e Gustav Krupp não foi julgado, devido sua incapacidade. Deste modo, a escolha dos acusados não fugiu à crítica de que se tratou muito mais de um julgamento político. Sentado no banco dos réus estava o Estado Nazista, derrotado na Segunda Guerra Mundial.

O autor Carlos Porter (1996), uma das vozes que criticaram o Tribunal de Nuremberg, expõe em seu livro, *Eram Inocentes*, as dificuldades encontradas pela defesa e questiona os argumentos e provas da acusação. Descreve algumas das imputações individuais aos acusados, dentre as quais destacamos as que seguem.

Karl Dönitz, comandante chefe da frota da Marinha alemã, foi acusado de fazer guerra submarina ilegal contra os britânicos. Hans Frank, Governador-Geral da Polônia, de fazer inúmeras declarações antisemitas no seu “diário”. Walter Funk, diretor do Banco Alemão e Ministro da Economia, incriminado por “executar atos imorais”, como aceitar presentes de Hitler e concordar com a “participação no Plano Comum”. Hermann Göring, criador da Gestapo, a polícia secreta nazista, comandante da Força Aérea Alemã, considerado o sucessor de Hitler, foi acusado de projetar os campos de concentração e de iniciar a guerra agressiva contra a Polônia. Dentre as milhares de provas apresentadas no Tribunal de Nuremberg, Porter destaca as que afirmavam que os alemães estavam produzindo sabão e carne de hambúrguer com os corpos dos judeus.

Além dos acusados individuais³⁰, também foram incriminadas as chamadas “Organizações Criminosas”: o Gabinete do Reich, o Corpo de Dirigentes do Partido Nazista, a SS, a SA, SD, GESTAPO, todo o Estado-Maior Alemão e o Alto Comando do Exército Alemão.

³⁰ Lista completa dos acusados e seus veredictos, vide APÊNDICE A.

3.3 O Ministério Público e o Libelo Acusatório

O Ministério Público, intitulado no estatuto “Comissão de instrução e de processo dos grandes criminosos de guerra”, teria um representante nomeado por cada país Signatário, com o objetivo de consolidar as acusações e instaurar o processo.

Agindo como uma comissão, os membros do Ministério Público teriam as seguintes finalidades: decisão sobre o plano de trabalho individual de cada representante e sua equipe; designação definitiva dos grandes criminosos de guerra que seriam levados perante o Tribunal; aprovação da peça de acusação e dos documentos anexos e sua apresentação ao Tribunal; elaboração de projetos e normas procedimentais a serem utilizadas durante o julgamento que seriam levadas à apreciação do Tribunal.

Sobre as funções do Ministério Público, estabelece o artigo 15 do Estatuto:

Art. 15. Os membros do Ministério Público, individualmente e agindo em colaboração uns com os outros, também realizam as seguintes funções:

- a) investigação, recolha e produção de todas as provas necessárias antes do julgamento ou no decurso deste,
- b) a preparação da Acusação, para aprovação pela Comissão em conformidade com o parágrafo c) do artigo 14 deste Estatuto,
- c) o interrogatório preliminar de todas as testemunhas necessárias e de todos os réus,
- d) para atuar como promotor no julgamento,
- e) designação de representantes para realizar as funções que podem ser atribuídas a eles,
- f) para realizar as outras questões que podem parecer necessárias à preparação e ao andamento do processo.

Entende-se que nenhuma testemunha ou réu detido pelo Signatário deve ser retirado de sua guarda sem o seu parecer favorável.³¹

Relevante anotar que as funções delegadas ao Ministério Público, conforme observa Gonçalves (2004, p. 84, 85), a partir da visão de Marcel Merle, tinham mais amplitude do que as normalmente atribuídas ao *Parquet* francês. Isto deveu-se à adoção pelo Estatuto do procedimento acusatório do modelo anglo-saxão, que retira do juiz os poderes inquisitórios, transformando-o em árbitro das partes em litígio. Este modelo era diverso do encontrado no sistema romano-germânico, ao qual estavam acostumados os membros da defesa, gerando dificuldades de adaptação no desenvolvimento do seu trabalho.

O Ministério Público foi comandado pelos seguintes representantes das quatro potências. O Procurador-Geral americano, Robert H. Jackson, que contou com vinte e dois auxiliares; o Procurador-Geral de Sua Majestade Britânica, contando com seis auxiliares; o

³¹ NUREMBERG. Estatuto do Tribunal Militar Internacional, 1945. Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>> Acesso em 31/10/2014. (Tradução do autor)

General soviético Roman Rudenko, com oito auxiliares; e François de Menthon, da França, também com oito auxiliares.

O ato acusatório dividiu-se em encargos individuais e encargos coletivos. Alguns dos encargos individuais serão tratados posteriormente, quando falarmos dos acusados. Quanto aos encargos coletivos, de fundamental importância para o novo sistema jurídico que surgiu após Nuremberg, o Ministério Público elencou quatro: o Plano Comum ou Conspiração; os Crimes contra a paz; os Crimes de Guerra; e, finalmente, os Crimes contra a Humanidade.

Jackson abriu os trabalhos da promotoria com uma oração longa e comovente, que visava mais aos problemas gerais do que aos “homens alquebrados” que enfrentavam a Corte. Para Jackson, os pontos principais consistiam em concluir e nos atos das seis organizações acusadas, em particular o “Corpo da Liderança” do Partido Nazista; ele pediu ao Tribunal que marcasse um tento a favor da paz, condenando a máquina bélica nazista e seus líderes. Mas o que estava em jogo no julgamento transcendia tudo isso, disse Jackson, pois ele tinha a intenção de deixar claro que, para que o Direito servisse a um propósito útil, era “preciso condenar a agressão por parte de qualquer país, mesmo por parte daqueles que, no dia de hoje, estão aqui sentados, julgando os réus”. A missão do Tribunal, afirmou Jackson em conclusão, residia em satisfazer ao apelo da civilização para que se colocassem “do lado da paz as forças do Direito Internacional, seus preceitos, suas proibições e, acima de tudo, suas sanções, para que os homens e mulheres de boa vontade tenham a possibilidade de viver livremente, de sua própria autônoma iniciativa, sob o império da lei. (SMITH, 1979, p. 95)

Vejamos cada um dos encargos da acusação:

a) Crime de Conspiração ou Plano Comum.

Foi uma elaboração do direito anglo-saxão, e defendia que os acusados haviam colaborado, na posição de chefes, organizadores ou cúmplices, na execução de um plano que tinha como objetivo a realização de crimes contra a paz, contra os costumes de guerra e contra a humanidade.

A peça acusatória, ao tratar das “Informações acerca da natureza e desenvolvimento do Plano Comum ou Conspiração”, retrata o Partido Nazista como o elo entre os acusados, meio pelo qual almejavam o poder e utilizaram-se de todas as ferramentas que ele proporcionou para consumarem os crimes anteriormente planejados.

Em 1921, Adolf Hitler tornou-se o líder supremo ou Fuehrer do Partido dos Trabalhadores Nacional-Socialista Alemão, também conhecido como Partido Nazista, que havia sido fundado na Alemanha em 1920. Ele continuou como tal em todo o período coberto por esta Acusação. O Partido Nazista, juntamente com alguns dos seus organismos subsidiários, tornou-se o instrumento de coesão entre os réus e seus co-conspiradores e um instrumento para a realização dos objetivos e

finalidades da sua conspiração. Cada réu tornou-se membro do Partido Nazista e da conspiração, com o conhecimento de seus objetivos e propósitos, ou, com esse conhecimento, tornou-se um acessório para seus objetivos e propósitos em alguma fase do desenvolvimento da conspiração.³²

As controvérsias em torno desta acusação giraram em torno da sua não aceitação pelo sistema jurídico continental romano-germânico, por sua inexistência em tal sistema. Muito se discutiu, como vimos anteriormente, sobre a inclusão do Crime de Conspiração. Os americanos entendiam que este era ponto central do julgamento, já os franceses e alemães, que seguiam o sistema romano-germânico rejeitavam tal ideia dizendo não ter nenhum amparo no Direito Internacional, por ser um conceito impreciso e confuso.

No sistema jurídico anglo-saxão, o complô criminoso tem a definição genérica de um contrato entre dois ou mais indivíduos para o cometimento de ações ilícitas. Jackson [o promotor chefe] sabia este encargo era de grande importância, pois não haviam provas concretas de que os acusados tivessem praticado as atrocidades em questão. Alguns sequer pisaram em um campo de concentração. Por isso a dificuldade em provar sua culpa. Aceitando-se o encargo de conspiração, bastaria provar que os acusados estavam de acordo com os crimes praticados, o que era factível por meio de provas ocasionais. Seria desnecessário provar acordos formais [...]. Na verdade, a acusação de conspiração é muito simples: você simplesmente planeja de cometer um crime com outro. (EHRENFREUND, 2007, p. 16)

Na concepção anglo-saxã, a conspiração significava a junção de duas características: o acordo de vontades e o consenso acerca dos procedimentos, sendo suficiente a primeira característica para estabelecer a culpabilidade. Ou seja, por esta concepção, pune-se qualquer acordo de vontade com o intuito de cometimento de atos ilegais. Para o sistema romano-germânico, tal encargo possui um aspecto mais restrito. Aproximaria do conceito de cumplicidade, significando uma certa participação ou anuência na preparação do crime, mas não na sua execução.

Os críticos de Nuremberg afirmaram que este encargo careceria de fundamentos jurídicos. O Juiz titular francês, Donnedieu de Vabres, grande referência em Direito Internacional no século XX afirmou que o encargo de conspiração “tratava a empreitada nazista com caráter romântico e imaginativo”. (GONÇALVES, 2004, p. 117)

Bradley F. Smith (1979, p. 63) defende a ideia de que a parte final do artigo 6º do Estatuto não se tratava de um novo encargo. Em primeiro lugar porque os crimes tipificados no dispositivo foram enumerados, o que não ocorreu com parte referente ao conluio ou complô, demonstrando que não era a intenção de colocá-lo como um encargo independente.

³² NUREMBERG. Tribunal Militar internacional. Acusação. Primeiro Encargo: Plano Comum ou conspiração. Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/count1.asp>>. Acesso em 01/11/2014. (Tradução do autor)

Além disso, o autor destaca que somente na descrição do crime contra a paz (alínea “a”, artigo 6º) inseriu-se a “participação em um plano comum ou conspiração”, deixando claro a intenção de tratar os encargos de forma separada e não aplicar a conspiração a todos. Assim, a intenção desta parte final do dispositivo em epígrafe seria “salientar a responsabilidade pessoal dos criminosos de guerra nazistas por todos os horrores e atrocidades consequentes ao que prepararam e planejaram”. O autor entende que esta acusação é vazia se não for analisada juntamente com os crimes elencados no Estatuto, carecendo, portanto de autonomia.

b) Crimes contra a paz

Este encargo, que teve curta descrição no Libelo Acusatório, afirmava que os acusados tinham planejado e efetivado uma guerra de agressão violando tratados, acordos e garantias internacionais, mediante transformação da economia alemã, com objetivos bélicos e rearmamento secreto. (FERRO, 2002, p. 49)

Acusaram os alemães de terem violado 36 tratados internacionais, dando maior destaque ao Tratado de Versalhes, que limitou a atuação bélica da Alemanha no pós-Primeira Guerra Mundial. Abandonaram a Conferência de Desarmamento, a Liga das Nações, decretaram serviço militar obrigatório e reocuparam regiões desmilitarizadas da Renânia. Fizeram anexações de territórios, e lançaram-se em uma guerra de agressão contra a Polônia, à França e à Grã-Bretanha.

Constituiu grande inovação no sistema jurídico internacional que estava-se moldando a partir de então. A guerra de agressão é transformada em elemento do tipo do crime contra a paz. O meio costumeiro de solução de conflitos entre os povos durante séculos, representante maior da autonomia dos Estados na defesa dos seus interesses internacionais, torna-se, a partir daqui, combatido por uma série de mecanismos que irão se formar ao longo do século XX.

c) Crimes de Guerra

Tratou-se do encargo menos controverso do julgamento. Segundo o Libelo, os acusados haviam cometido assassinatos e maus-tratos nas regiões ocupadas, destacando fuzilamentos, mortes em câmaras de gás, em campos de concentração, trabalhos forçados, torturas e experiências científicas, além do assassinato em massa de minorias e determinados grupos raciais.

Todos os acusados, agindo em conjunto com os outros, formularam e executaram um plano comum ou conspiração para cometer crimes de guerra, tal como definido no artigo 6 b) da Carta. Este plano envolveu, entre outras coisas, a prática da "guerra total", incluindo métodos de combate e de ocupação militar em conflito direto com as leis e costumes da guerra, e a prática de crimes cometidos no campo de batalha durante encontros com exércitos inimigos e contra prisioneiros de guerra, e nos territórios ocupados contra a população civil de tais territórios. [...] Estes métodos e crimes constituíram violações das convenções internacionais, de leis penais internas, e dos princípios gerais do direito penal como derivados do direito penal de todas as nações civilizadas, e estavam envolvidos em parte de um curso sistemático de conduta.³³

Esta acusação condenava atos que iam de encontro ao chamado Direito Internacional Humanitário, conjunto de regras e acordos firmados ainda no final do século XIX, como vimos no primeiro capítulo, que consolidavam várias práticas como inaceitáveis durante os conflitos armados. Destacam-se entre tais acordos a Convenção de Haia de 1907 e a Convenção de Genebra de 1929, que procuraram minimizar o terror da guerra, abolindo atos cruéis e desumanos no tratamento com os adversários.

Os questionamentos levantados contra este encargo diziam respeito à sua aplicação aos réus que ali se encontravam, posto que estes delitos eram personalíssimos, não podendo culpá-los por atos de terceiros. O Ministério Público apoiou-se em forte documentação apresentada, demonstrando que foram emitidas ordens, pelos altos escalões nazistas, para que os oficiais cometessem os crimes em apreço.

d) Crimes contra a Humanidade

Desdobramento do terceiro encargo, esta acusação tratou de demonstrar que os réus praticaram atos desumanos contra a população civil, tais como perseguições e assassinatos sob pretextos políticos, raciais ou religiosos, incluindo todos os atos desta natureza praticados na Alemanha, antes ou no curso da guerra. É, sem dúvida, um dos grandes legados do Tribunal de Nuremberg, que serviu de base para a tipificação do crime de genocídio.

[...] a concepção de *crimes contra a humanidade*, previstos no art. 6º, “c”, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, procurava identificar algo novo, que não tinha precedente específico no passado. Representava um primeiro esforço de tipificar, como ilícito penal, o ineditismo da dominação totalitária, que pelas suas características próprias – o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, para usar termos do art. 6º “c” do Estatuto

³³ NUREMBERG. Tribunal Militar internacional. Acusação. Terceiro Encargo: Crimes de Guerra. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/imt/count3.asp>. Acesso em 01/11/2014. (Tradução do autor)

acima mencionado – tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra. (LAFER, 1988, p. 168, 169)

O libelo acusatório dividiu este encargo em duas partes: “assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes e durante a guerra”; e “perseguição por motivos políticos, raciais e religiosos em execução e em relação ao plano de comum mencionado no primeiro encargo”.

O Ministério Público expôs em sua peça que os réus adotaram uma política de perseguição, repressão e extermínio de todos os civis na Alemanha, que foram, ou que acreditavam ser, hostis ao governo nazista. Que eles prenderam tais pessoas sem processo judicial, mantendo-os em "custódia protetora" e campos de concentração, e os submeteram a perseguição, a degradação, espoliação, escravização, tortura e assassinato.

Estabeleceu ainda que tribunais especiais foram criados para realizar a vontade dos conspiradores; foram autorizadas criações de agências do Estado e do Partido, com o objetivo de operar fora da faixa de atuação nazista, para esmagar todas as tendências e elementos que eram considerados "indesejáveis". Nos vários campos de concentração, incluindo Buchenwald, criado em 1933, e Dachau, que foi criado em 1934, os civis foram colocados no trabalho escravo, assassinados e maltratados.

Continuava o ato acusatório afirmando que, em execução ao Plano de Conspiração mencionado no Primeiro Encargo, opositores do Governo alemão foram exterminados e perseguidos. Estas perseguições foram dirigidas contra os judeus, mas também contra pessoas cuja crença política ou aspirações espirituais foram consideradas em conflito com os objetivos dos nazistas.

Expunha ainda que os judeus foram perseguidos sistematicamente desde 1933; que foram privados de sua liberdade, jogados em campos de concentração, onde foram assassinados e maltratados; e, além disso, suas propriedades foram confiscadas. Desde 01 de setembro de 1939, a perseguição aos judeus foi redobrada: milhões de judeus da Alemanha e dos Países ocidentais ocupados foram enviados para os países do Leste para o extermínio.

Por fim, expõe alguns exemplos e números das barbaridades cometidas pelos nazistas. Em novembro de 1938, por ordens do chefe da Gestapo, as manifestações antissemitas espalharam-se por toda a Alemanha. Propriedades judaicas foram destruídas, 30.000 judeus foram presos e enviados para campos de concentração e os seus bens confiscados.

Entre outros, os assassinatos em massa de judeus foram os seguintes: no Kislovdosk todos os judeus foram obrigados a desistir de sua propriedade; 6.300 judeus foram fuzilados em uma vala antitanque; 60 mil judeus foram mortos em uma ilha no Dvina perto de Riga; 20

mil judeus foram mortos em Lutsk; 32.000 judeus foram fuzilados em Sarny; 60 mil judeus foram mortos em Kiev e Dniepropetrovsk; milhares de judeus foram mortos semanalmente por meio de gases-vagões que quebraram por excesso de trabalho. Como os alemães se retiraram antes da chegada do exército soviético, exterminaram judeus, em vez de permitir que muitos fossem libertados. Cerca de 70.000 judeus foram exterminados na Iugoslávia.³⁴

3.4 A Defesa: pontos controvertidos e críticas a Nuremberg

Houve preocupação, por parte dos elaboradores do Estatuto, em expressar garantias para um processo justo aos acusados. Buscava-se, na verdade, instituir normas que retirassem do julgamento a alcunha de “tribunal dos vencedores”, demonstrando que os indivíduos levados à sua jurisdição não seriam julgados de forma arbitrária, como no passado, mas receberiam todo aparato processual para contradizer as acusações a eles imputadas e para garantir a ampla defesa.

Nesse sentido, conforme dicção do artigo 16 do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, a acusação deveria incluir na sua peça informações completas, que especificassem detalhadamente as imputações aos réus. Além disso, deveria ser fornecida ao réu uma cópia do ato acusatório, bem como de todos os documentos anexos, traduzido em língua de sua compreensão e em prazo razoável antes do julgamento.

Durante os exames e interrogatórios preliminares ou no seu julgamento, o réu teria direito de dar qualquer explicação importante referente às acusações a ele impostas. Todos os interrogatórios e o processo deveriam ser feitos ou traduzidos para uma língua que o acusado compreendesse.

Ademais, teria o réu direito à ampla defesa, seja pessoalmente, seja através da assistência de um advogado. Para tanto, ficava garantida a produção de quaisquer meios de provas que os auxiliassem e o direito a interrogar quaisquer testemunhas chamadas pela acusação.³⁵

Apesar de todas as garantias expressas no Estatuto, a defesa vivenciou inúmeras dificuldades no processo. A maior delas foi enfrentar um Tribunal pensado e construído sob a ótica do sistema jurídico anglo-saxão, que possuía várias barreiras lógicas para os advogados alemães, formados no sistema da Europa continental.

³⁴ NUREMBERG. Tribunal Militar internacional. Acusação. Terceiro Encargo: Crimes contra a Humanidade. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/imt/count4.asp>. Acesso em 01/11/2014. (Tradução do autor)

³⁵ Estatuto do Tribunal Militar Internacional, 1945. Op. Cit.

Bradley F. Smith (1979) expõe as barreiras enfrentadas pela defesa dos acusados, afirmando que, após a ofensiva inicial da promotoria, tudo que os advogados alemães podiam fazer não passava de uma resistência simbólica.

Afirma que as autoridades aliadas ficaram responsáveis de reunir um grupo de advogados alemães dentre aqueles que nutriam sentimentos antinazistas ou ficaram neutros durante o regime de Hitler. Isto afetou a forma como encararam o processo, pois em vários momentos mostraram-se tão chocados quanto o público diante das provas de barbárie apresentadas. Os réus poderiam escolher um desses advogados ou indicar um nome que seria levado à apreciação do Tribunal.

A defesa contava também com várias desvantagens práticas. Tinham poucos auxiliares e reduzidos recursos para colher provas em meio aos escombros da Alemanha; o tempo concedido para preparar a defesa foi muito curto; as inovações em matéria de Direito Penal Internacional também serviram para dificultar o seu serviço. As regras de direito material e processual, com predominância do Direito Anglo-saxão aumentavam os problemas dos advogados alemães. A Promotoria também não estava familiarizada com vários aspectos processuais, mas o fato de ter contribuído para elaboração destas regras, a colocava em situação de vantagem, pois teve tempo de estudá-las e adaptar-se às inovações.

Outro aspecto em destaque é o fato do Sistema de Nuremberg basear-se muito mais em provas documentais do que testemunhais, o que favorecia a promotoria, diante da gigantesca quantidade de documentos em posse dos promotores americanos. Quando os depoimentos testemunhais começaram, as técnicas do contraditório próprias do sistema anglo-saxão expuseram mais uma vez as dificuldades da defesa alemã.

Em geral, era extremamente difícil para advogados educados na tradição da Europa continental compreender a forma contestatória de julgamento, tão familiar aos anglo-saxões. A ideia que faziam do melhor meio para que o Tribunal chegasse a uma conclusão judiciosa não era o combate irrestrito entre a promotoria e a defesa, funcionando os juízes como árbitros. Estavam acostumados a um sistema fundado em maior entendimento entre a defesa, a promotoria e os juízes; em Nuremberg, porém, a defesa e a promotoria eram inimigas mortais, e os advogados alemães não logravam fugir à impressão de que os outros os tinham na conta de auxiliares dos bandidos. Alguns dos promotores, e muitos dos soldados aliados de serviço em Nuremberg, encaravam com hostilidade não apenas os réus, mas os alemães em geral. Cruzava-se, então, o ponto alto das regras que proibiam a confraternização entre vencedores e vencidos, e lembrava-se sempre aos advogados de defesa, seja em matéria de contatos pessoais, seja no que diz respeito às instalações postas à disposição dos mesmos, que eram cidadãos de segunda classe, desde que fosse possível considerá-los cidadãos de qualquer espécie. É possível que esses fatores tenham, em última análise, encorajado os advogados alemães a identificar-se mais de perto com seus clientes, e a batalhar mais em defesa destes últimos, mas, nos primeiros dias do julgamento, não há a menor dúvida de que a atmosfera hostil os abateu. (SMITH, 1979, p. 98)

Vários argumentos apresentados pela defesa representam, até hoje, um conjunto de críticas à própria formação do Tribunal. Podemos resumir em quatro, os principais pontos destacados pelos advogados alemães: a questão da legitimidade do Tribunal; o cumprimento de “ordens superiores”; o princípio da legalidade e, por fim, o argumento de que a Lei de Nuremberg não era para todos, conforme defendia a retórica da acusação, pois foi criada sob molde para os réus que ali estavam.

A legitimidade do Tribunal foi um dos pontos mais atacados pela defesa e pelos críticos do julgamento de Nuremberg. De fato, até hoje é difícil não pensar em um “tribunal dos vencedores”, tendo em vista que todas as leis e regras que estabeleceram o Tribunal foram formuladas pelos países que derrotaram a Alemanha nazista, podendo as outras nações somente ratificar o que já fora acordado entre as grandes potências. Além disto, a formação do tribunal contava com quatro juízes escolhidos pelos países vencedores. Isto colocaria em dúvida a própria imparcialidade dos juízes.

Ana Luiza Almeida Ferro (2002), analisando a questão da legitimidade do tribunal e sobre tratar-se de mais um “tribunal dos vencedores”, cita Jacques Bernard Herzog, para quem, pode-se até rotular tal julgamento desta forma, mas deve-se considerar que os vencedores o fizeram de forma aberta à opinião pública internacional e não na “penumbra de uma floresta e no pipocar das metralhadoras”.

O argumento de que os oficiais nazistas estavam apenas cumprindo ordens superiores já havia sido previsto no Estatuto do Tribunal. Segundo este, tal situação não eximiria o responsável, mas poderia, dependendo do caso, ser considerada para diminuição da pena. Neste ponto, a defesa foi massacrada pela promotoria, que apoiou-se no código militar alemão, o qual proibia aos soldados obedecerem ordens ilegais. Por mais que se considerasse a centralização das decisões na figura de Hitler, e que suas ordens constituíssem a lei, era incontestável o argumento do Ministério Público de que o cumprimento de ordens para massacre de milhões de judeus feria valores humanitários e seu caráter ilegal era de conhecimento dos réus. (EHRENFREUD, 2007, p. 49)

O princípio *Tu Quote*³⁶ também foi levantado pela defesa, sem muito êxito. Argumentou que muitos dos crimes pelos quais os réus foram acusados também foram cometidos pelos países aliados. Claro estava, contudo, que o Estatuto de Nuremberg, longe de ser uma lei geral, aplicada a todos, foi uma lei criada para “julgar e punir os Grandes

³⁶ Em latim “você é outro” ou “você também”.

Criminosos de Guerra dos Países do Eixo Europeu”, conforme estabelecia seu artigo 18. Estava fora de questão o julgamento dos países aliados.

Por fim, cumpre destacar o principal argumento levantado pela defesa, bem como a maior crítica à atuação do Tribunal. Dizia que o Tribunal violou o princípio penal do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, segundo o qual não deve ser considerado crime a prática de qualquer ato que não era considerado criminoso no momento da sua realização, anulando, por consequência a sua pena.

É o chamado princípio da legalidade ou princípio da reserva legal. Fernando Capez (2012) destaca que o aspecto político deste princípio encontra-se na função de garantir a liberdade, pois ao punir alguém somente após a prática de um crime previamente definido em lei, a coletividade fica protegida contra invasões arbitrárias do Estado em seu direito de liberdade.

A defesa sustentou que o castigo *ex post facto* era inaceitável pelo Direito das nações ditas civilizadas. Que antes da prática dos crimes atribuídos aos réus, nenhum país havia atribuído à guerra de agressão a tipificação de crime, nenhum estatuto ou documento internacional previra qualquer pena e nenhum tribunal fora criado para julgar os infratores. O Tribunal de Nuremberg seria, portanto, segundo os advogados alemães, um tribunal *ad hoc*, criado especificamente para punir os crimes por ele elencados, contra os réus por ele escolhidos.

A acusação rebateu as sustentações da defesa, afirmando que o crime de guerra ilícita já era previsto pelo Direito Internacional Positivo, que os acusados já estavam cientes do destino que os esperava, devido às declarações pré-guerra feitas pelas grandes potências, repudiando os atos cometidos e prometendo julgamento aos culpados; e que a aversão aos crimes estava presente no seio da consciência universal.

Contudo, o ponto mais importante na argumentação da promotoria residiu na tese de que o Direito Internacional era fundamentalmente baseado nos costumes, sendo o princípio da legalidade consequência da evolução dos sistemas jurídicos, que se tornaram escritos, sistematizados. O direito positivado surgiu para proteger os cidadãos das arbitrariedades do sistema absolutista e não para dar-lhes apoio. (FERRO, 2002, p. 103, 104)

Tal princípio teria grande peso nos sistemas em que imperava o direito escrito, mas deveria ser relativizado naqueles em que prevaleciam as regras costumeiras, como o Direito Internacional. Aqui percebe-se a preocupação em demonstrar que o que estava em jogo era um Direito maior, que extrapolava os limites das fronteiras e legislações estatais. Os valores

violados pelos nazistas durante a segunda guerra mundial não precisariam de leis escritas, pois eram valores aceitos por toda a comunidade internacional.

Os argumentos da defesa, e os contra-argumentos da acusação ainda ecoariam por muito tempo pós-Nuremberg. Pois este julgamento estava apenas iniciando um novo sistema jurídico internacional, para o qual sempre seria um modelo e um marco, seja por expor todos os erros e problemáticas de um processo desta magnitude, seja por colocar em prática as insatisfações mundiais diante das atrocidades cometidas. Neste novo sistema, grande destaque foi dado à proteção aos direitos humanos a nível internacional, talvez uma das mais importantes contribuições de Nuremberg. Para tanto, novos tratados e acordos precisariam ser assinados, novos mecanismos precisariam ser criados, tanto a nível internacional quanto regional.

4 PÓS-NUREMBERG: rumo a internacionalização dos direitos humanos

O mundo mudou após o julgamento dos grandes criminosos de guerra nazistas. E o que ele aprendeu com Nuremberg? Percebemos, de imediato, que esta experiência expôs para o mundo a problemática da proteção de valores jurídicos a nível internacional. Um dos principais pontos críticos na trajetória do Direito Internacional foi a questão da soberania dos Estados. Como a defesa dos réus procurou demonstrar, os Estados Totalitários, dos quais a Alemanha Nazista era um exemplo, eram estados fundados em bases legais, logo, os réus estariam cumprindo ordens superiores. A grande questão, sustentada pela acusação, foi que os valores jurídicos violados não diziam respeito a um Estado simplesmente, e qualquer lei nacional que ratificasse tais atos não poderia ser legítima.

Conforme entende Arendt (1989), os regimes totalitários representaram um momento de ruptura com a tradição ocidental de valorização da natureza humana, posto que pensava a organização da sociedade de modo que fosse possível a dominação total dos indivíduos. Assim, para alcançar seus objetivos, buscavam a eliminação da espontaneidade, gerando o isolamento e a desolação, através dos campos de concentração. Esta prática tem como fundamento a ideia de que os seres humanos são supérfluos, indo de encontro ao pensamento de Kant, que afirmava que o homem não deveria ser utilizado para realização de um fim, uma vez que ele já é um fim em si mesmo. Afronta também o processo histórico que levou a uma conquista axiológica: “o reconhecimento do valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ de todos os valores sociais e, destarte, o fundamento último da ordem jurídica [...]”. (LAFER, 1988, p. 1180)

Nesse sentido, o valor da pessoa humana, conquista histórico-axiológica, que ganhou expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem, ao ser esvaziado pela ruptura totalitária, representou uma crise dos direitos humanos a nível internacional. O Tribunal de Nuremberg foi uma tentativa de dar resposta a esta crise, mas não foi suficiente. Várias questões ficaram pendentes. O mundo pós-guerra viu-se diante do desafio de reconstrução dos direitos humanos.

4.1 Jusnaturalismo, Juspositivismo e Neo-constitucionalismo.

Cumprir destacar aqui que este processo de reconstrução e internacionalização dos direitos humanos perpassa pela análise do Paradigma do Direito Natural, que sofreu profundas transformações até o século XIX, culminando com a positivação do Direito, como forma de

controle Estatal. Neste sentido, o embate que se verificou no julgamento de Nuremberg entre acusação, que invocou o direito consuetudinário e os valores universais, que extrapolavam as fronteiras estatais; e a defesa, que tentou justificar os atos nazistas com o princípio da legalidade, afirmando que o Estado Alemão era legítimo e que não existia nenhuma norma internacional que limitasse seus atos; foi um embate entre concepções do Direito Natural e do Direito Positivo.

O Direito Natural se contrapõe ao Direito Positivo, localizado no tempo e no espaço, e funciona, neste paradigma, como um ponto de Arquimedes para a análise metajurídica: tem como pressuposto a ideia de imutabilidade de certos princípios, que escapam à História, e a universalidade destes princípios, que transcendem a Geografia. A estes princípios, que são dados e não postos por convenção, os homens têm acesso através da razão comum a todos, e são estes princípios que permitem qualificar as condutas humanas como boas ou más – uma qualificação que promove uma contínua vinculação entre norma e valor e, portanto, entre Direito e Moral. (LAFER, 1988, p. 16)

Assim, Celso Lafer (1988), ao analisar o paradigma do Direito Natural, lança mão do antagonismo entre lei particular e lei comum. Aquela seria a lei própria que cada povo atribui a si, podendo ser escrita ou não; esta seria a lei conforme a natureza, no sentido de que existem valores que todos nós sabemos que pela sua essência é justo ou injusto, mesmo que não exista nenhum acordo prévio sobre isto.

O entendimento desta lei comum que se estende *erga omnes*, que extrapola a lei particular de uma sociedade específica, serviu de base para uma reflexão metajurídica da civilização ocidental, sobretudo através da dicotomia entre Direito Natural e Direito Positivo.

A ideia de Direito Natural remonta a um processo polissêmico de elaboração doutrinária do direito, de modo que sua percepção não é única ao longo do tempo e do espaço. Apesar disto, o autor aponta para algumas notas que permitem identificar o Direito Natural como um modelo de pensamento: a imutabilidade, a universalidade, a racionalização e a função qualificadora do direito.

Dessa forma, este direito seria imutável, na medida em que segue princípios que escapam ao poder da história, tornando-se intemporais; também teria como característica o alcance de todas as pessoas, indistintamente, tornando-se universal; chegaria ao entendimento do homem através da sua razão, intuição ou revelação; ademais, agrega a ideia de que a maior função do Direito não é de comandar, mas de qualificar as condutas como boas ou más, justas ou injustas.

O autor argumenta ainda que o Direito Natural, enquanto construção doutrinária, apresenta dois planos distintos. O plano ontológico, em que o Direito Natural é o próprio

Direito; e o plano deontológico, em que o Direito Natural aparece como um sistema de valores universal e imutável. Na primeira acepção, dizer o Direito e fazer a Justiça são entendidas como atividades sinônimas. Já a segunda não compreende os dois termos, visto que a admissão de valores universais e imutáveis não anula a presença de fatores sociais, políticos e econômicos, determinantes nas realidades jurídicas. Desta maneira, o Direito Natural teria o objetivo de exercer uma função de controle ao Direito Positivo, fazendo possível o dualismo presente no respeito à justiça e respeito à lei. (LAFER, 1989, p. 36)

Celso Lafer (1989) afirma, então, que o jusnaturalismo moderno constitui desenvolvimento doutrinário da crença no Direito Natural, elaborado nos séculos XVII e XVIII, que tem como principal fundamento o entendimento de que o direito natural ou da razão é a fonte de todo o Direito. Este entendimento foi sendo gradualmente transformado e corroído por processos históricos que remontam ao século XVI, e que o autor resume nos processos de secularização, sistematização, positivação e historicização do Direito.

O processo de secularização está ligado à separação entre Direito e Teologia, que se operou no seio das transformações que levaram à afirmação dos conceitos de soberania e razão de Estado. Buscava-se uma explicação para o Direito que não estivesse relacionada à existência de Deus. Aqui, foi de fundamental importância a obra de Hugo Grotius, *De jure belli ac pacis*, que buscava na razão o fundamento autônomo e laico para o Direito das Gentes. A ideia era encontrar um fundamento que fosse aceito pela pluralidade dos Estados soberanos.

No plano interno, o apelo à razão natural tinha como meta, na elaboração contratualista, chegar a uma justificação para o Estado e o Direito que encontrasse a sua base na ação dos homens, e não no poder irresistível de Deus. Este processo de secularização, que encontrava a sua expressão jurídica no plano internacional, na Paz de Vestfália de 1648, e que se desdobra, por sua vez, no plano interno, com a vigência cultural do contratualismo, é uma das fontes inspiradoras da grande elaboração jusnaturalista moderna. (LAFER, 1989, p. 38)

Os conceitos de direitos inatos, estado de natureza e contrato social colaboraram na construção da doutrina do Direito e do Estado. Uma consequência desta concepção universalista e racionalista acabou contribuindo para o processo de codificação que se viu no século XIX, e que involuntariamente acabou servindo de ponte entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico.

O processo de sistematização do Direito acabou culminando na visão de que o direito racional estaria encerrado nos Códigos e nas Constituições, e posteriormente o fundamento do Direito estaria intimamente ligado à vontade do legislador, independente de qualquer juízo

sobre a conformidade desta vontade com a razão. É neste patamar que percebemos a positivação do Direito pelo Estado e a identificação entre Direito e Poder.

Juntamente a estes processos acrescenta-se a historicização do Direito. Os ideais universais e atemporais, que o paradigma do Direito Natural almejava, esbarraram com as realidades de direitos históricos, contingentes e variáveis.

O positivismo jurídico é formado a partir desta concepção empirista, típica do século XIX, em que se busca a construção de uma “ciência do Direito”, buscando métodos emprestados das ciências exatas. Luís Roberto Barroso (2001) tenta resumir a doutrina do positivismo nos seguintes pontos: a identificação quase plena entre Direito e norma; a afirmação de que o Direito é único e emana do Estado; a concepção de que o ordenamento jurídico é completo, de que contém todos os conceitos e instrumentos para a solução adequada e suficiente de qualquer caso, sem lacunas; a ideia de formalismo, segundo a qual, a validade de qualquer norma é decorrência do procedimento seguido para sua criação, independente do conteúdo.³⁷

O positivismo tornou-se, nas primeiras décadas do século XX, a filosofia dos juristas. A teoria empenhava-se no desenvolvimento de ideias e de conceitos dogmáticos, em busca da cientificidade anunciada. O Direito reduzia-se ao conjunto de normas em vigor, considerava-se um sistema perfeito e, como todo dogma, não precisava de qualquer justificação além da própria existência. Com o tempo, o positivismo sujeitou-se à crítica crescente e severa, vinda de diversas procedências, até sofrer dramática derrota histórica. A troca do ideal racionalista de justiça pela ambição positivista de certeza jurídica custou caro à humanidade. (BARROSO, 2001, p. 18)

Assim, o positivismo, que pretendeu ser uma teoria do Direito, acabou resultando em uma ideologia fundada em juízos de valor, onde Direito e poder estavam intimamente ligados. O fascínio pela lei e pelo legalismo acrítico, decorrentes do positivismo, serviu de fundamento para vários tipos de autoritarismos. A positivação da norma passou a servir, então, como legitimador do *status quo*.

Foi neste contexto que ocorreu a formação dos Estados Totalitários e todas as consequências dela decorrentes. O nazismo, combatido pelo Tribunal de Nuremberg,

³⁷ Ainda segundo Barroso (2001), o juspositivismo pode ser entendido como a importação do positivismo filosófico para o mundo do Direito, como objetivo de criar-se uma ciência jurídica. “A busca de objetividade científica, com ênfase na realidade observável e não na especulação filosófica, apartou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito é norma, ato emanado do Estado com caráter imperativo e força coativa. A ciência do Direito, como todas as demais, deve fundar-se em juízos de fato, que visam ao conhecimento da realidade, e não em juízos de valor, que representam uma tomada de posição diante da realidade. Não é no âmbito do Direito que se deve travar a discussão acerca de questões como legitimidade e justiça”.

ascendeu ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e cometeu todas as atrocidades contra a humanidade em nome da lei. O argumento mais incisivo da defesa foi neste sentido.

Portanto, o julgamento de Nuremberg situa-se no momento de decadência do positivismo, emblematicamente associado à derrota dos regimes totalitários. No momento que se segue, de reconstrução dos Direitos Humanos, após o final da Segunda Guerra, “a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido”. (BARROSO, 2001, p. 18)

Temos então, pós-Nuremberg, o momento de superação do jusnaturalismo e a derrocada do positivismo, o que abriu caminho para um novo conjunto de reflexões no que diz respeito a sua interpretação e sua função social. A este conjunto deu-se a denominação genérica de pós-positivismo jurídico ou neo-constitucionalismo. Nele estão presentes concepções difusas acerca da definição das relações entre regras, princípios e valores, elementos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais. Surge como uma superação do conhecimento convencional, dada às novas necessidades relacionadas às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade, onde são colocados em relevo os valores que reaproximam a ética e o Direito.

Neste contexto, grande destaque é dado aos princípios, através do reconhecimento da sua normatividade, que passaram a representar o conjunto dos valores aceitos no ordenamento.

Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete. (BARROSO, 2001, p. 20)

Ronald Dworkin (2002) teve especial contribuição para a diferenciação qualitativa entre regras e princípios, de modo a evidenciar um constitucionalismo moderno fundado a partir de um sistema aberto de princípios e regras, sob a ótica de valores jurídicos, onde ideias de justiça e afirmação dos direitos fundamentais ganham uma posição primordial. As regras seriam preceitos normativos construídos sob a forma do tudo ou nada; se houver confronto entre duas regras, uma delas será eliminada. O comando da regra é objetivo, não deixando margem para abstrações sofisticadas sobre sua incidência.

Já os princípios possuem uma carga valorativa elevada, representam um fundamento ético e apontam uma direção a ser tomada. Isto porque a pluralidade de princípios, por vezes, aponta diversas soluções e podem entrar em choque uns com os outros. Mas não temos aqui a incidência do tudo ou nada, na solução de conflitos. Existe a ponderação, a partir de uma lógica dialética, em que prevalecem os princípios de acordo com seu peso e importância no caso em apreço.

No mundo pós-Nuremberg, a reconstrução dos direitos humanos a nível internacional contou com a ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos e deste novo Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e valores, com ênfase no valor da dignidade humana. Começa a ser consolidado um sistema normativo, no âmbito do Direito Internacional, de proteção dos direitos humanos, como uma espécie de “constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos”. (PIOVESAN, 2006, p. 11)

4.2 Incorporações dos princípios de Nuremberg ao Direito Internacional

A teoria do Estatuto do Tribunal Militar Internacional e a prática do julgamento em Nuremberg consagraram princípios de Direito Internacional. Em outubro de 1946, o secretário-geral da ONU sugeriu favoravelmente à incorporação definitiva dos princípios de Nuremberg ao Direito Internacional, com o objetivo de assegurar a paz e proteger a humanidade contra novos conflitos armados. Posteriormente, foi proposta pelos americanos a codificação destes princípios reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional. Depois de longo debate, os princípios foram aprovados como confirmação dos valores defendidos internacionalmente, em dezembro de 1946. Criou-se também uma comissão com a finalidade de codificar o Direito Internacional incluindo os princípios aprovados.

De acordo com Ferro (2002), como resultado, a Comissão de Direito Internacional criou um projeto referente aos crimes contra a paz e a segurança da humanidade, em que os princípios ganhavam destaque. A autora toma como base o Relatório de 1950 da Comissão de Direito Internacional para elencar os princípios de Nuremberg, dividido em temas, conforme passaremos a analisar agora.

4.2.1 Princípios referentes à Afirmação do Direito Internacional.

O primeiro princípio é o que estabelece que “toda pessoa que comete um ato que constitui crime segundo o direito internacional é responsável por tal e passível de punição”. Encontra base no parágrafo primeiro do artigo 6º do Estatuto, que estabeleceu a competência do Tribunal para julgar e punir quem, agindo por conta dos países europeus do Eixo, como indivíduos ou membros de organizações, cometeram qualquer dos crimes relacionados no mesmo artigo.

A consequência legal deste princípio é que o Direito Internacional pode diretamente impor deveres a indivíduos, sem qualquer interposição do Direito Interno. O Tribunal se manifestou claramente sobre essa questão, argumentando que desde muito tem sido reconhecido que o Direito Internacional impõe deveres e responsabilidades a indivíduos tanto quanto a Estados. (FERRO, 2002, p. 84- 85)

Como vimos, durante o processo, parte do conflito entre defesa e promotoria girou em torno da discussão sobre a possibilidade da repressão penal atingir os indivíduos que agiram em nome do cargo que ocupavam, ou atingir somente o Estado alemão. A defesa sustentou que apenas os Estados são sujeitos do Direito Internacional, não sendo admissível a responsabilização criminal dos réus, posto que estavam apenas cumprindo as responsabilidades pelas quais foram incumbidos pelo Estado.

Ferro (2002) destaca que a Defesa tentou provar que alguns atos dos réus constituíram verdadeiros atos de governo, pois estavam sendo realizados em seu nome e não no interesse pessoal dos indivíduos. Assim, a imputação caberia ao Estado. Quanto aos indivíduos, deveriam responder somente perante seu país, pelos supostos crimes cometidos durante a guerra.

Utilizou-se também do argumento de que culpar os indivíduos por atos cuja responsabilidade pertencia ao Estado era colocar em risco a própria noção de Soberania. Pois os Estados teriam alcançado a posição de superpessoas, com direitos e obrigações no trato internacional. Se o Tribunal acatasse este argumento, fatalmente os réus seriam absolvidos.

Contudo, o Ato Acusatório previa o tema da Responsabilização do Estado. A promotoria ressaltou que o Direito Internacional previa sanções para atos individuais, como era o caso dos atos de pirataria. Ademais, sustentou ainda que os direitos e deveres dos Estados constituem também direitos e deveres dos homens. Se não atingirem os indivíduos que compõem os Estados, a ninguém mais atingem. (FERRO, 2002, p. 87)

O Tribunal apoiou a tese de que os indivíduos são responsáveis criminalmente em Direito Internacional, descartando a hipótese de que a jurisdição de tal Direito abrangeria somente os Estados soberanos. Sustentou que o Direito Internacional estabelece igualdade de direitos e obrigações a Estados e indivíduos; que os indivíduos que praticam tais atos são homens e não entidades abstratas; e finalmente, que as obrigações internacionais têm supremacia sobre as internas de cada Estado. Por isso, os indivíduos não podem alegar que foram autorizados pelo Estado ou que o Direito Interno os obrigava a realizar tais atos, para escaparem da responsabilidade.

Este entendimento do Tribunal, consagrando a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, estabelece os preceitos do segundo princípio, nos seguintes termos: “O fato de que a legislação nacional não impõe sanção por um ato que constitui crime internacional não exime a pessoa que o cometeu de responsabilidade perante o direito penal”.

4.2.2 Princípios referentes aos Fatos Justificativos

São apontados, então, os princípios que dizem respeito à não aceitação dos fatos justificativos de que os réus estariam cumprindo atos de Estado ou respeitando a ordem hierárquica.

O terceiro princípio estabelece que “o fato de que o autor de um crime internacional agiu na qualidade de chefe de Estado ou de funcionário não o exime de responsabilidade perante o Direito Internacional”. Foi fundamentado no artigo 7º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, que estabelecia que os autores destes atos não poderiam se utilizar da sua posição oficial para serem isentos de punição.

O quarto princípio preceitua que “o fato de que uma pessoa agiu em cumprimento de uma ordem de seu governo ou de um superior não o exime de responsabilidade perante o Direito Internacional, desde que uma escolha moral lhe fosse de fato possível”.

O fato de que os altos funcionários estavam cumprindo ordens superiores do estado nazista, não o eximia de responsabilidade, mas poderia, conforme o artigo 8º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, ser utilizado como circunstância atenuante, após analisado pelo poder discricionário do julgador.

Este posicionamento do Tribunal encontra respaldo em alguns precedentes históricos, conforme destaca a autora. O Tratado de Versalhes já previa um compromisso do governo alemão de entregar as pessoas acusadas de praticar atos contrários aos costumes internacionais de guerra, desconsiderando a ocorrência de ordens hierárquicas como

justificativa. Da mesma forma preceituava o Tratado de Washington, de 1922, referente ao uso de submarinos e gases asfixiantes. Também o Tribunal Supremo alemão de Leipzig, ao julgar o caso do submarino alemão que afundou um barco-hospital inglês, junto com todos os botes salva-vidas, considerou que a ordem de afundar, partindo de superior hierárquico, não eximiria o culpado, tendo em vista que o ato era internacionalmente aceito como contrário às normas e aos costumes internacionais.

4.2.3 Princípios relativos à garantia de um processo equitativo

Este é o quinto princípio e diz respeito aos direitos de defesa e garantia de um julgamento justo para os acusados de cometerem crimes internacionais. Possui a seguinte formulação genérica, elaborada pelo Relatório de 1950 da Comissão de Direito Internacional: “toda pessoa acusada de um crime de Direito Internacional tem direito a um processo equitativo tanto no que se refere aos fatos quanto ao direito”.

Tal princípio foi estabelecido com base no artigo 16 do Estatuto do Tribunal Militar Internacional, posicionado no capítulo referente aos processos equitativos aos acusados. Dentre as garantias estabelecidas, destaca-se o direito à assistência de um advogado, procedimento acusatório que garantisse o contraditório e a ampla defesa, bem como a liberdade de provas para ambos os lados.

4.2.4 Princípios dos três crimes internacionais

Como vimos, o Estatuto do Tribunal de Nuremberg estabeleceu os crimes que seriam puníveis como crimes internacionais. São eles: a) crimes contra a paz, caracterizado pela direção, preparação, desencadeamento ou prosseguimento de uma guerra de agressão ou em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais; ou então pela participação em um plano concertado ou em um conluio para a execução de qualquer um dos atos precedentes; b) crimes de guerra, caracterizado por violações das leis ou costumes de guerra que incluem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro propósito, das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem; c) crimes contra a humanidade, entendido como assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação e

qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições são cometidos em consequência de qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra, ou em ligação com esse delito.

Ferro (2002) traça, em linhas gerais, os elementos levados em consideração pela Comissão de Direito Internacional, em 1950, para cada um dos crimes elencados. Tal análise constitui fundamental importância para o desenvolvimento deste ramo do Direito pós-Nuremberg.

Assim, referente ao primeiro crime, muito se discutiu sobre o significado de alguns termos utilizados. Os termos “direção” e “preparação” foram entendidos como dizendo respeito a todas as fases referentes ao início de tal tipo de guerra. Quanto ao termo “guerra de agressão”, existia o receio por alguns membros do Conselho de que se responsabilizasse qualquer pessoa com um uniforme que lutasse em uma guerra com esta característica. Por fim, decidiram que a expressão diria respeito somente a oficiais altamente graduados ou importantes funcionários do Estado.

O segundo crime dizia respeito às violações aos tratados, acordos ou ao costume internacionais referentes ao que passou a ser conhecido como Direito de Guerra. Uma série de medidas que tentavam amenizar os efeitos da guerra, sobretudo para a população civil. Serviu de base, como vimos, para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, que preocupa-se sobretudo com questões relacionadas à proteção dos seres humanos envolvidos em conflitos, mas que vai ter uma relação principiológica marcante com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme destaca Trindade (2003, p. 347):

Cristalizam-se princípios comuns ao Direito Internacional Humanitário (mais precisamente, ao chamado direito de Genebra) e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos; na análise de Pictet, tais princípios são: o princípio da inviolabilidade da pessoa (englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação (de qualquer tipo), e o princípio da segurança da pessoa (abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual). Há uma identidade entre o princípio básico da garantia dos direitos humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias e o princípio fundamental do direito de Genebra segundo o qual serão tratadas humanamente e protegidas as pessoas fora de combate e as que não tomem parte direta nas hostilidades.

Ademais, a respeito dos crimes contra a humanidade, o Tribunal de Nuremberg, apesar de tomar conhecimento de que os oponentes políticos e judeus foram perseguidos e

assassinados na Alemanha antes da Guerra, resolveu não os levar em consideração, entendendo que não tinham relação com os outros crimes, portanto fora da sua jurisdição.

A Comissão de Direito Internacional de 1950, no entanto, considerou que tais crimes poderiam ser deflagrados antes e durante as guerras, em ligação com os crimes contra a paz. Temos aqui um dos pontos fundamentais para o desenvolvimento do crime de genocídio. Segundo entendimento de Celso Lafer (1988), a situação que moldou as condições para este crime foi o tratamento dos seres humanos como supérfluos pelos regimes totalitários.

De fato, no ano de 1948, a Convenção de Prevenção ao Crime de Genocídio estabeleceu a repressão a este crime, fixando a sanção penal, com a responsabilização individual. São aqueles cometidos com o objetivo de aniquilar grupos nacionais, raciais ou religiosos.

É um crime que ocorre, lógica e praticamente, acima das nações e dos Estados – e das comunidades políticas. É um tema global, pois diz respeito ao mundo como um todo. Trata-se, portanto, de um crime contra a humanidade que assinala, pelo seu ineditismo, a especificidade da ruptura totalitária. A ruptura totalitária levou, assim, no pós-Segunda Guerra Mundial, à afirmação de um Direito Internacional Penal. Este procura tutelar interesses e valores de escopo universal, cuja salvaguarda é fundamental para a sobrevivência não apenas de comunidades nacionais, de grupos étnicos, raciais ou religiosos minoritários, mas da própria comunidade internacional. Entre tais valores e interesses está a repressão ao genocídio. (LAFER, 1988, p. 171)

Esta concepção marca o entendimento de Hannah Arendt (1999) no livro em que analisa o processo de Eichman³⁸. Segundo ela, o crime de genocídio, coordenado por Eichman contra o povo judeu, deve ser considerado um crime contra a humanidade, posto que é uma afronta total à diversidade e à pluralidade, características da condição humana, conforme a visão arendtiana de um mundo onde a pluralidade é a característica primordial. Deste modo, defendia que os crimes cometidos não deveriam ser observados como afronta somente aos judeus, mas dever-se-ia ampliar a visão, tratando-o como um crime contra os seres humanos.

4.3 Internacionalização e Universalização dos Direitos Humanos

O cenário que se formou após a Segunda Guerra Mundial constituiu uma nova ordem para o Direito Internacional. Ao momento de ruptura instaurado no governo nazista, através

³⁸ Tenente-coronel da SS e depois da GESTAPO, comandava o Escritório Central de Emigração do Reich. Foi um dos responsáveis pela chamada “Solução Final” da questão judaica: o Holocausto. Foi ele quem preparou a logística das deportações em massa aos campos de concentração. Ao final da Guerra, fugiu para a Argentina, onde ficou escondido até 1961, quando foi capturado pelo serviço secreto israelense.

do holocausto, quando os direitos humanos foram flagrantemente violados, seguiu-se o período de valorização de preceitos fundamentais à dignidade da pessoa humana. Podemos falar em uma nova fase de reconstrução dos direitos humanos. Para que esta proteção se efetivasse a nível internacional, foi fundamental a superação do modelo positivista, em que Direito e Poder andavam lado a lado.

O novo Direito Internacional desenvolveu-se a partir de uma concepção neo-constitucionalista, onde os princípios de proteção da pessoa humana estavam acima da soberania dos Estados. Para efetivação desta proteção, foi fundamental o processo de criação de organismos internacionais ao longo da segunda metade do século XX.

Flávia Piovesan (2013), ao analisar o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, destaca o desenvolvimento das sistemáticas normativas internacionais para proteção destes direitos.

Ao trabalhar os precedentes históricos deste processo, a autora enfoca que grande discussão girou em torno da natureza dos direitos humanos, ainda sem consenso nos dias atuais. Defende a historicidade dos direitos humanos, no sentido de que eles devem ser pensados como fruto de uma construção humana, em constante processo de transformação. Colocando em relevo as lições de Norberto Bobbio, destaca que os direitos humanos nasceram como direitos naturais universais, desenvolveram-se como direitos positivos particulares, momento em que as constituições nacionais incorporaram Declarações de Direito, para encontrar pleno desenvolvimento como direitos positivos universais. O maior desafio agora não seria o de fundamentar os direitos humanos, mas sim de protegê-los.

Importantes precedentes históricos da moderna sistemática de proteção internacional dos direitos humanos foram o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

Como visto, o Direito Humanitário se aplicava na hipótese de guerra, delimitando a atuação dos Estados. Visava proteger, sobretudo, os militares feridos, doentes, prisioneiros e a população civil em geral. Deste modo, o Direito Humanitário regulamentava juridicamente o emprego da violência no âmbito internacional, sendo a primeira expressão de que há limites para a liberdade e autonomia dos Estados, ainda que no exercício do seu direito de guerra.

A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, como forma de promover a paz e a segurança internacional, serviu para reforçar a ideia de relativização da soberania dos Estados.

Também importante neste processo foi a criação da Organização Internacional do Trabalho, com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Estes precedentes históricos têm em comum o fato de que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional.

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado ao Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito do Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 188-189)

Importante destacar, no entanto, que o verdadeiro impulso no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, principalmente com as repercussões das atrocidades cometidas pelo governo nazista e a crença de que isto poderia ser prevenido se existisse um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

E foi neste cenário que ganhou destaque o Tribunal de Nuremberg. Segundo Piovesan (2013), tal julgamento significou um grande impulso ao movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, na medida em que consolidou a ideia da necessária limitação da soberania nacional, bem como reconheceu que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional. Percebem-se, a partir daí, profundas transformações nas relações interestatais, relacionadas com novas concepções acerca dos direitos humanos, que não mais ficariam limitadas à jurisdição doméstica dos Estados.

Outro passo importante no fortalecimento da internacionalização dos direitos humanos foi a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Inaugura-se um período de expansão de organizações internacionais com propósito de cooperação internacional.

A criação das Nações Unidas demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2013, p. 198)

Primordial destacar o papel da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em dezembro de 1948, que passou a significar código comum de ação, consagrando valores de alcance universal a serem defendidos pelos Estados. Trouxe, portanto, no seu conteúdo duas características importantes: a amplitude, constituindo um conjunto de direitos e garantias indispensáveis aos seres humanos no desenvolvimento da personalidade física, moral e social; e a universalidade, no sentido de que “é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide”. (PIOVESAN, 2013, p. 210)

A concepção universalista dos Direitos Humanos, contudo, vem sofrendo, segundo a autora, forte resistência dos defensores do relativismo cultural, para os quais a noção de direito está intimamente ligada ao sistema cultural vigente em determinada sociedade. Assim, segundo os relativistas, inexistiria uma moral universal.

Piovesan defende a ideia de um universalismo de confluência, em que deve existir um diálogo e um respeito à diversidade entre as culturas, sem, contudo, deixar de almejar um mínimo ético irreduzível.

Desta maneira, o papel dos mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos seria suplementar os recursos locais estabelecidos. Os Estados teriam sempre a responsabilidade primária na proteção aos Direitos Humanos, cabendo aos organismos internacionais a atuação imediata, quando verificar-se o descaso no plano interno.

Assim, os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, consolidados ao longo do século XX, como forma de resgatar a proteção dos valores inerentes à dignidade da pessoa humana, podem ser entendidos a partir de uma dupla dimensão. Constituem parâmetros de proteção mínimos, a serem respeitados pelos Estados; bem como órgãos de proteção dos direitos humanos de hierarquia superior, agindo quando os mecanismos nacionais forem falhos ou omissos.

5 CONCLUSÃO

Dos vinte e um acusados condenados em Nuremberg, doze receberam a pena de morte por enforcamento, três foram condenados à prisão perpétua e quatro foram punidos com a prisão de dez a vinte anos. Dentre os condenados à morte, todos respondiam por Crimes Contra a Humanidade. Outros quatro réus indiciados pelo mesmo crime foram condenados à prisão, devido a circunstâncias atenuantes. Os enforcamentos ocorreram na noite entre os dias 15 e 16 de outubro de 1946. Ao amanhecer, seus corpos foram queimados e as cinzas jogadas no rio Isar, na Baviera alemã, para que não fossem erigidos monumentos em seus túmulos.

Ao longo do trabalho, procuramos entender a formação e o processo de julgamento destes réus, escolhidos dentre tantos nazistas, para satisfazer o desejo de justiça do mundo, incorporado nas potências vencedoras do segundo grande conflito mundial.

Não foi nossa intenção esgotar todas as problemáticas inerentes a tema de tal magnitude, até porque achamos que isto seria impossível, dadas as limitações desta pesquisa. Muitos pontos deste julgamento ainda são nebulosos e carecem de pesquisa historiográfica mais aprofundada.

Das leituras e análises até aqui expostas, podemos expor algumas conclusões: entendemos que o Tribunal de Nuremberg constituiu-se em um tribunal *ad hoc*, criado pelas grandes potências, especificamente para julgar os delitos por ele elencados; desta maneira, apesar de todas as inovações introduzidas no plano do Direito Internacional, foi um Tribunal dos Vencedores, pois foi pensado e executado por representantes das potências que derrotaram a Alemanha na Segunda Guerra Mundial; o Ministério Público, com aval do Tribunal, desconsiderou garantias referentes ao contraditório e a ampla defesa, sobretudo no que diz respeito ao acesso às provas utilizadas contra os réus; estes foram escolhidos de forma subjetiva, como forma de representar toda a estrutura do Estado Nazista.

Apesar de tudo isso, há de se reconhecer o significado histórico e jurídico do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Os problemas levantados foram importantes para relativizar a concepção de soberania que existia até então. O Direito aliado ao Poder, marca do positivismo e fonte do fortalecimento dos Estados Totalitários, viu em Nuremberg sua grande derrocada.

Assim, significou um grande impulso ao movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, na medida em que consolidou a ideia da necessária limitação da soberania nacional, bem como serviu de base para o surgimento de novos mecanismos internacionais de proteção destes direitos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Eichman em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos, Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, v. 1, n. 6, Ano 1

DEYRA, Mychel. **Direito Internacional Humanitário**. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2014.

EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy**: how the Nazi War Crimes Trial changed the course of history. Nova York: Palgrave Macmillan, 2007.

FRANÇA. Conferência de Versalhes. **Pacto das Ligas das Nações**.1919. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/his1919.htm>>. Acesso em: 03 out.2014.

FRANÇA. Ministério de Negócios Estrangeiros. **Pacto Briand-Kellog**.1928. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-poio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf> Acesso em: 03 out. 2014.

FERRO, Ana Luiza. **O tribunal de Nuremberg**: dos precedentes à confirmação dos seus princípios. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946**: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos Extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **A Era dos Impérios 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

INGLATERRA. **Acordo de Londres**.1945. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremberg/anexo.html>> Acesso em: 01 out. 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

KOSHIBA, Luiz. **História**: origens, estruturas e processos. São Paulo: Atual, 2000.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MAZZUOLI, Marcelo de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOSCOU. Conferência de Moscou. **Declaração de Moscou**. 1943. Disponível em <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wwii/moscow.asp> Acesso em 01out. 2014.

NUREMBERG. Tribunal Militar Internacional. **Julgamento**. Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/judlawch.asp>>. Acesso em 31 out. 2014

_____. Tribunal Militar Internacional. **Estatuto do Tribunal Militar Internacional**. 1945 Disponível em <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>> Acesso em 31 out. 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTER, Carlos. **Eram Inocentes**. Porto Alegre: Revisão, 1996.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SMITH, Brandley F. **O Tribunal de Nuremberg**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1979.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1988.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Tabela de Acusações e Condenações

ACUSADOS	ACUSAÇÕES				SENTENÇA
	01	02	03	04	
HERMANN GÖRING	C	C	C	C	Enforcamento
RUDOLF HESS	C	C	A	A	Prisão Perpétua
JOACHIM VON RIBBENTROP	C	C	C	C	Enforcamento
WILHELM KEITEL	C	C	C	C	Enforcamento
KARL DÖNITZ	A	C	C	X	10 anos de prisão
ERICH RAEDER	C	C	C	X	Prisão Perpétua
BALDUR VON SCHIRACH	A	X	X	C	20 anos de prisão
FRITZ SAUCKEL	A	A	C	C	Enforcamento
ERNEST KALTENBRUNNER	A	X	C	C	Enforcamento
ALFRED ROSENBERG	C	C	C	C	Enforcamento
HANS FRANK	A	X	C	C	Enforcamento
WILHELM FRICK	A	C	C	C	Enforcamento
JULIUS STREICHER	A	X	X	C	Enforcamento
WALTER FUNK	A	C	C	C	Prisão Perpétua
HJALMAR SCHACHT	A	A	X	X	Absolvido
ALFRED JODL	C	C	C	C	Enforcamento
FRANZ VON PAPEN	A	A	X	X	Absolvido
ARTUR SEYSS-INQUART	A	C	C	C	Enforcamento
ALBERT SPEER	A	A	C	C	20 anos de prisão
CONSTANTIN VON NEURATH	C	C	C	C	15 anos de prisão
HANS FRITZSCHE	A	X	A	A	Absolvido
MARTIN BORMANN	A	X	C	C	Enforcamento
GUSTAV KRUPP					Declarado incapaz
ROBERT LEY					Suicidou-se antes do julgamento
Total de Condenações	8	12	16	16	19
Total de Absoluções	14	4	2	2	3

Acusação 01	Crime de Conspiração e/ou Complô
Acusação 01	Crimes Contra a Paz
Acusação 01	Crimes de Guerra
Acusação 01	Crimes Contra a Humanidade

C: acusado e condenado

A: acusado e absolvido

X: não acusado